

Boletim do Trabalho e Emprego

19

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 5,03

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 70	N.º 19	P. 1023-1090	22-MAIO-2003
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	--------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1027
Organizações do trabalho	1080
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- | | Pág. |
|---|------|
| — PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. da Ind. Alimentar pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção) | 1027 |
| — Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal | 1028 |
| — Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros | 1028 |
| — Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria farmacêutica | 1028 |
| — Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (comércio por grosso de produtos farmacêuticos) | 1029 |
| — Aviso para PE das alterações dos contratos colectivos celebrados entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (comércio por grosso de produtos farmacêuticos) | 1029 |
| — Aviso para PE das alterações dos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura) | 1030 |

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|--|------|
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras | 1030 |
|--|------|

— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outras	1034
— CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	1035
— CCT entre a UACS — União de Assoc. do Comércio e Serviços e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1036
— CCT entre a UACS — União de Assoc. do Comércio e Serviços e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1037
— CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	1040
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1040
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1043
— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras	1045
— CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1047
— AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	1048
— AE entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1072
— AE entre a Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e outros — Alteração salarial e outras	1074
— AE entre a LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1077
— AE entre a AIL — Assoc. dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra — Alteração salarial e outra	1077
— AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros e entre a mesma empresa e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e entre a mesma empresa e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais e entre a mesma empresa e o STT — Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e entre a mesma empresa e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros e entre a mesma empresa e o SITIC — Sind. Independente dos Trabalhadores da Ind. e Comunicações e outros e entre a mesma empresa e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Integração em níveis de qualificação	1078
— CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária	1079

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

...

II — Corpos gerentes:

— Sind. Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades — SPLIU (eleição em 14 de Março de 2003 para mandato de quatro anos) — Rectificação	1080
— Sind. dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores (secretariados sectoriais e de área geográfica)	1082

Associações patronais:

I — Estatutos:

— APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — Alteração	1085
--	------

II — Corpos gerentes:

— ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel	1086
— Assoc. Comercial e Industrial do Concelho de Sintra	1087
— Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul	1087

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

— Metalúrgica Benaventense, L. ^{da}	1089
— Metalúrgica Luso-Italiana, S. A.	1089
— G. E. Power Controls Portugal — Material Eléctrico, S. A.	1089
— SIBS — Sociedade Interbancária de Serviços, S. A.	1090



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. da Ind. Alimentar pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados pela ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio com a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Atendendo à desactualização das remunerações dos trabalhadores fogueiros sem filiação sindical ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante, que eram abrangidos pela extensão de outras convenções colectivas que não são revistas desde 1996, os referidos trabalhadores não são excluídos da presente extensão.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas con-

venções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2003, à qual não foi deduzida qualquer oposição por partes dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2003, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos

Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2003, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2003, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no n.º 1 as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, podendo as diferenças salariais ser pagas em cinco prestações, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 8 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de ramos e espoadas de milho e centeio) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título e nesta data publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria farmacêutica

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos supracitados contratos colectivos de trabalho, alterações celebradas entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e

outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 18, de 15 de Abril e 15 de Maio de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que prossigam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a API-FARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos supracitados contratos colectivos de trabalho, alterações celebradas entre a API-FARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 18, respectivamente de 15 de Abril e 15 de Maio de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições constantes das referidas convenções extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais

outorgantes nem noutras representativas do sector que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Aviso para PE das alterações dos contratos colectivos celebrados entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos contratos colectivos celebrados entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 14, de 8 e 15 de Abril de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições constantes das referidas convenções extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas do sector que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação outorgante que, na área das convenções, prossigam a actividade de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a GRO-QUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica regulada nas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APIM — Associação Portuguesa de Malha e Confecção, pela APTV — Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário, pela ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas sindicalizados pela FEPGES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço das associações patronais referidas no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — Independentemente da data da sua publicação, as tabelas salariais vigoram no período compreendido entre:

Tabela I — 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002;
Tabela II — a partir de 1 de Janeiro de 2003.

3 — (*Mantém-se.*)

4 — As matérias constantes das cláusulas 3.ª, 7.ª, 8.ª, 65.ª, alterações do anexo I e novo enquadramento profissional constante do anexo III produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:

Grupo A — trabalhadores administrativos:

- a) A idade de admissão dos trabalhadores é a idade mínima legal;
- b) Podem ser admitidos ao serviço das empresas candidatos que possuam a escolaridade mínima obrigatória ou habilitações equivalentes, ou possuam curso técnico-profissional, ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificado para a respectiva profissão;
- c) Também podem ser admitidos profissionais que já tenham exercido as respectivas funções e que disso façam prova.

2 — Sempre que uma empresa tenha necessidade de admitir qualquer trabalhador deve consultar o registo de colocação de existentes no sindicato respectivo, desde que não haja na empresa trabalhadores que preencham as condições referidas no n.º 7 da cláusula 8.^a do presente contrato.

Cláusula 7.^a

Dotações mínimas

.....

2 — Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-á a seguinte regra:

Os técnicos administrativos serão classificados de acordo com o respectivo quadro base (anexo II), podendo o número de técnicos administrativos de 1.^a e técnicos administrativos de 2.^a ser superior ao fixado para cada uma das classes.

As presentes alterações constantes deste número são sucedâneas das constantes (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 13, de 8 de Abril 1995) para o escriturário de 1.^a e o escriturário de 2.^a, não podendo das reclassificações dos escriturários advir qualquer prejuízo na sua presente aplicação.

Cláusula 8.^a

Acesso

1 — Após dois anos de permanência, os trabalhadores classificados de 2.^a classe passam à 1.^a classe.

2 — Os trabalhadores classificados com a categoria profissional de assistente administrativo após dois anos de permanência passam à categoria profissional de técnico administrativo de 2.^a

3 — O disposto no número anterior só se aplica aos trabalhadores que tenham sido admitidos com a categoria profissional de terceiro-escriturário ou estagiário.

4 — Os trabalhadores classificados como segundo-escriturário que, em 1 de Janeiro de 2004, já tenham completado dois anos de permanência na categoria profissional são promovidos a técnico administrativo de 1.^a, assim que completem um ano de permanência como técnico administrativo de 2.^a

5 — Para efeitos desta cláusula, a antiguidade dos novos trabalhadores na categoria conta-se a partir de 1 de Janeiro de 2004.

6 — Sempre que as entidades patronais promovam trabalhadores a lugares de chefia, observar-se-ão as seguintes ordens de preferência:

- a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
- b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
- c) Antiguidade.

7 — Na admissão e no preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender aos trabalhadores existentes na empresa, desde que estes preencham os requisitos necessários ao desempenho das respectivas funções.

.....

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e garantias das partes

Cláusula 9.^a

Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- j) Proporcionar a todos os trabalhadores meios adequados ao desenvolvimento da sua formação geral de técnico profissional, estabelecendo condições para dar resposta a essas necessidades.

.....

Cláusula 11.^a-A

Quotização sindical

1 — Nos termos da lei, o trabalhador entrega à empresa declaração individual a autorizar o desconto da quota sindical no salário mensal e identifica o sindicato destinatário.

2 — A declaração de autorização prevista no número anterior bem como a respectiva revogação produzem efeitos a partir do mês seguinte ao da sua entrega na empresa.

3 — Nos termos da lei, a empresa remete ao sindicato destinatário, até ao dia 10 do mês seguinte, o valor da quotização, acompanhada da relação, identificando o nome do trabalhador, o valor do salário de incidência mensal e o montante da quota.

Cláusula 19.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

1 — As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:

- b) A uma remuneração correspondente à verba de € 6 por dia.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 56.^a

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de € 22.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 63.^a

Comissão paritária

8 — (Eliminado.)

Cláusula 65.^a

Disposições transitórias

São eliminadas as seguintes profissões:

Estagiário;
Dactilógrafo;
Terceiro-escriturário;
Segundo-escriturário;
Primeiro-escriturário;
Operador de máquinas de contabilidade;
Perfurador-verificador;
Operador mecanográfico;
Programador mecanográfico;
Guarda-livros; e
Secretário de direcção.

Os trabalhadores assim designados passam a ser reclassificados conforme o quadro seguinte:

Designação anterior	Designação actual
Dactilógrafo	Assistente administrativo.
Estagiário	
Operador de máquinas de contabilidade.	
Operador mecanográfico	
Perfurador-verificador	
Terceiro-escriturário	

Designação anterior	Designação actual
Segundo-escriturário	Técnico administrativo de 2. ^a
Primeiro-escriturário	Técnico administrativo de 1. ^a
Programador mecanográfico	Operador informático.
Secretário de direcção	Técnico de secretariado.
Guarda-livros	Técnico de contabilidade.

§ único. São ainda eliminadas as categorias profissionais de esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, cobrador, operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico e perfurador-verificador. Os trabalhadores classificados nas referidas categorias/profissões mantêm-se nas mesmas, sendo a remuneração do cobrador correspondente ao grupo F, do esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras correspondente ao grupo E, do operador de máquinas de contabilidade correspondente ao grupo F, do operador mecanográfico correspondente ao grupo E e do perfurador-verificador correspondente ao grupo F, todos do anexo III.

Cláusula 66.^a

Disposição final

As matérias que não foram objecto de alteração mantêm a redacção constante do CCT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 13, de 1995, e posteriores alterações.

ANEXO I

Definição de funções

Categorias profissionais e respectivas funções

Assistente administrativo. — É o trabalhador que, sob orientação e instruções da hierarquia, executa tarefas administrativas, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha. Prepara, junta e ordena elementos de natureza administrativa para consulta e para elaboração de respostas. Pode ter conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e *marketing* comerciais. Atende e esclarece o público, interno ou externo à empresa, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos da empresa. Faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar a correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda

executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos e executa trabalho de apoio aos serviços administrativos.

Operador informático. — É o trabalhador que, predominantemente, recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos. Tem ainda por funções accionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente à gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de *marketing*. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de contabilidade. — É o trabalhador que organiza documentos para classificação, verificando a sua conformidade com as disposições legais; classifica os documentos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, de acordo com o plano oficial de contas do sector respectivo; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares obrigatórios; calcula e ou determina e regista impostos, taxas, tarifas a receber e a pagar; regista e controla as operações bancárias; prepara a documentação necessária ao cumprimento de obrigações legais e ao controlo das actividades; recolhe dados necessários à elaboração de relatórios periódicos da situação económica da empresa, nomeadamente orçamentos, planos de acção, inventários e relatórios. Organiza e arquiva os documentos relativos à actividade contabilística.

Técnico de secretariado. — É o trabalhador responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são, entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e *dossiers*, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar

a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabelas salariais

(Em euros)			
Grupos	Categorias	Tabela I — 2002	Tabela II — 2003
A	Chefe de escritório Director de serviços Secretário-geral	668	689
B	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas	622	642
C	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	587	606
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico ... Secretário de direcção	540	557
E	Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Primeiro-escriturário	528	545
F	Cobrador Operador de máquinas de con- tabilidade Perfurador-verificador Segundo-escriturário	470	485
G	Dactilógrafo Recepcionista Telefonista Terceiro-escriturário	422	436
H	Contínuo Dactilógrafo tirocinante Estagiário (2.º ano) Servente de limpeza	350	361
I	Contínuo estagiário (17 anos) ...	315	325

Novo enquadramento profissional

Grupos	Categorias profissionais
A	Chefe de escritório. Director de serviços. Secretário-geral.
B	Analista de sistemas. Chefe de departamento. Chefe de serviços. Contabilista/técnico de contas.

Grupos	Categorias profissionais
C	Chefe de secção. Programador. Tesoureiro. Técnico de contabilidade.
D	Correspondente de línguas estrangeiras. Operador informático. Técnico de secretariado.
E	Caixa. Técnico administrativo de 1. ^a
F	Técnico administrativo de 2. ^a
G	Assistente administrativo. Recepcionista. Telefonista.
H	Auxiliar administrativo. Contínuo. Servente de limpeza.

Porto, 9 de Abril de 2003.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;
Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Entrado em 22 de Abril de 2003.

Depositado em 14 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o n.º 96/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 68.^a

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de € 5,10 por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

CAPÍTULO XV

Cláusula 76.^a

Disposições gerais e transitórias

1 — A tabela salarial, bem como o disposto nas cláusulas 12.^a, 15.^a e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 68.^a, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

2 — Mantêm-se em vigor todas as disposições que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial — Remunerações mínimas

Níveis	Euros
I	770,30
II	698,00
III	647,10
IV	615,20
V	579,10
VI	558,40
VII	(a) 539,70
VIII	517,10
IX	444,50
X	366,60
XI	358,50
XII	336,30
XIII	288,50

(a) No caso dos guardas já se inclui o subsídio por trabalho nocturno.

Nota. — O salário dos aprendizes ou de quaisquer categoriais deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem remunerações mais elevadas.

Porto, 2 de Abril de 2003.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Maio de 2003.

Depositado em 12 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o n.º 93/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.^a

Âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.

2 — O presente contrato aplica-se às empresas representadas pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal, bem como aos trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante, SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, assim como a todos aqueles que declarem expressamente a ele aderir.

Cláusula 3.^a

Âmbito profissional

O presente contrato aplica-se aos trabalhadores cujas profissões estejam previstas no anexo III.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,40 por cada dia de trabalho.

2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

ANEXO I

I — Remunerações mínimas

Graus	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)
0	913	934
1	785,50	802
2	687	706
3	663,50	684,50
4	592	609
5	583	601
6	533,50	559,50
7	516,50	533,50
8	488,50	507
9	459	472,50
10	431	445,50
11	410,50	420,50
12	398,50	408
13	394	398
14	352,50	355,50
15	317	320,50
16	289,50	290
17	288,50	289
18	287,50	288
19	286,50	287
20	285,30	285,30

Remuneração média mensal — € 480,00.

Sem prejuízo dos valores previstos nos graus 14 a 20, a partir do segundo ano de aprendizagem e ou tirocínio, o salário devido deverá ascender, no mínimo, ao salário mínimo nacional em vigor.

III — Produção de efeitos

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Março de 2003.

Porto, 25 de Março de 2003.

Pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Maio de 2003.

Depositado em 12 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o n.º 91/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UACS — União de Assoc. do Comércio e Serviços e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial:

- Retalhista;
- Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação);
- Grossista (armazenagem, importação e ou exportação);

bem como oficinas de apoio ao seu comércio, representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

2 — Sem prejuízo do número anterior, este CCT é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R — relojoeiros existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.

3 — Este CCT não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossista em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestarem apoio directo a estas.

5 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 18.^a-A

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição no valor de € 1,30.

Cláusula 58.^a

Produção de efeitos

As tabelas salariais e o subsídio de refeição estabelecidos neste contrato colectivo de trabalho produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 633,50.

b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 633,50 e até € 2494,70.

c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 2494,70.

d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa que por estes seriam tributados em sede do IRC.

e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.

f) Para efeitos de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.^a o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.

g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	1	2
I — a)	(a)	(a)	(a)
I — b)	(a)	(a)	(a)
I — c)	(a)	(a)	(a)

Níveis	0	1	2
II	358,50	358,50	358,50
III	358,50	358,50	358,50
IV	358,50	358,50	358,50
V	358,50	365,70	407,90
VI	358,50	404,80	453,20
VII	381,10	446,00	478,00
VIII	418,20	470,80	528,40
IX	449,10	506,80	558,30
X	490,30	544,90	595,40
XI	529,50	570,70	619,10
XII	586,10	635,60	668,50

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Níveis	Categorias	Remunerações (euros)
I	Técnico estagiário	469,70
II	Técnico auxiliar	528,40
III	Técnico de 1. ^a linha (1.º ano)	623,20
IV	Técnico de 2. ^a linha (2.º ano)	747,80
V	Técnico de suporte	835,40
VI	Técnico de sistemas	933,20
VII	Subchefe de secção	1 088,80
VIII	Chefe de secção	1 142,30

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)	Economistas e juristas (graus)
I — a)	732,40	776,70	—
I — b)	801,40	859,10	I — a)
I — c)	885,80	953,80	I — b)
II	1 006,40	1 111,40	II
III	1 220,60	1 319,50	III
IV	1 497,70	1 599,60	IV
V	1 792,20	1 888,00	V

Notas

1 — a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 2079,60.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 2079,60.

c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não auferam comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível V da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 10 de Abril de 2003.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

Pela União de Associações do Comércio e Serviços, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Corderia e Sacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;
Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;
Associação Comercial de Moda;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Produtos Horticolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;
Associação de Comerciantes Revendedores de Lotaria do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (Secção Distrital de Lisboa);
Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIO — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;
SE — Sindicato dos Economistas;
SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Abril de 2003.

Depositado em 14 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o registo n.º 98/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UACS — União de Assoc. do Comércio e Serviços e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CCTV para o comércio do distrito de Lisboa entre a UACS — União de Associações do Comércio e Serviços, ACCC — Associação Comercial do Concelho de Cascais e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1997, 17, de 8 de Maio de 1998, 18, de 15 de Maio de 1999, 21, de 8 de Junho de 2000, 20, de 29 de Maio de 2001, e 18, de 15 de Maio de 2002.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial retalhista, mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação) e grossista (armazenagem, importação e ou exportação), bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

2 — Sem prejuízo do número anterior, este CCTV é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R — relojoeiros existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.

3 — Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossista em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestar apoio directo a estas.

5 — As partes outorgantes obrigam-se a requererem conjunto ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCTV será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição no valor de € 1,30.

Cláusula 58.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e o subsídio de refeição estabelecidos neste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 633,50.

b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 633,50 e até € 2494,70.

c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 2494,70.

d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo O. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao O, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.

f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável das rendimentos da categoria C em caso de tributação em IRS.

g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações mínimas

(Em euros)

Níveis	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I — a)	(a)	(a)	(a)
I — b)	(a)	(a)	(a)
I — c)	(a)	(a)	(a)
II	358,50	358,50	358,50
III	358,50	358,50	358,50
IV	358,50	358,50	358,50
V	358,50	365,70	407,90
VI	358,50	404,80	453,20
VII	381,10	446,00	478,00
VIII	418,20	470,80	528,40
IX	449,10	506,80	558,30
X	490,30	544,90	595,40
XI	529,50	570,70	619,10
XII	586,10	635,60	668,50

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal, que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III — B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Níveis	Categorias	Remuneração (em euros)
I	Técnico estagiário	469,70
II	Técnico auxiliar	528,40
III	Técnico de 1. ^a linha (1.º ano)	623,20
IV	Técnico de 2. ^a linha (2.º ano)	747,80
V	Técnico de suporte	835,40
VI	Técnico de sistemas	933,20
VII	Subchefe de secção	1 088,80
VIII	Chefe de secção	1 142,30

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I (em euros)	Tabela II (em euros)	Economistas e juristas (graus)
I — a)	732,40	776,60	—
I — b)	801,40	859,10	I — a)
I — c)	885,80	953,80	I — b)
II	1 006,40	1 111,40	II
III	1 220,60	1 319,50	III
IV	1 497,70	1 599,60	IV
V	1 792,20	1 888,00	V

Notas

1 — a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 2079,60.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 2079,60.

c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não auferam comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível V da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota. — Todas as restantes matérias constantes do CCT mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 14 de Abril de 2003.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

Pela União das Associações do Comércio e Serviços (em representação das seguintes associações integradas):

- Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;
- Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;
- Associação Comercial de Moda;
- Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa);

- Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais:

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármore e Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Beira Interior;
- Sindicato das Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 14 de Abril de 2003. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 30 de Abril de 2003.

Depositado em 14 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o registo n.º 99/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

O CCT para o comércio retalhista e serviços do distrito de Leiria publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002, é alterado da seguinte forma:

Tabela salarial para 2003

Grupos	Valor (euros)
1	601
2	588
3	577
4	566
5	552
6	536
7	518
8	501
9	484
10	469
11	433
12	406
13	386
14	371
15	301
Subsídio de refeição	1,50
Subsídio para falhas	15
Diuturnidades	7

Vigência da tabela salarial para 2003

A presente tabela salarial produz efeitos retroactivos, se necessário, a partir de 1 de Janeiro de 2003, independentemente da data da sua publicação. No caso de produzir efeitos retroactivos, as diferenças salariais e de expressão pecuniária resultantes da aplicação da presente tabela podem ser pagas em três prestações mensais, iguais e seguidas.

Leiria, 17 de Janeiro de 2003.

Pela UAERL — União das Associações Empresariais da Região de Leiria:
(*Assinatura ilegível.*)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:
(*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

A UAERL — União das Associações Empresariais da Região de Leiria declara, para os devidos efeitos, que outorga com o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal as alterações ao CCT do comércio e serviços para o ano de 2003, por si e em representação das seguintes associações patronais:

- Associação Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça;
- Associação Comercial dos Concelhos de Caldas da Rainha e Óbidos;
- Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós;
- Associação Comercial e Industrial da Marinha Grande;
- Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Peniche;
- Associação Comercial e Serviços de Pombal;
- Associação Comercial do Bombarral;
- Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré.

Leiria, 17 de Janeiro de 2003. — Pela UAERL, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 21 de Abril de 2003.

Depositado em 8 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o registo n.º 86/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CCT drogas e produtos químicos do Sul entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1978, 36, de 29 de Setembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 11, de 22 de Março de 1982, 17, de 8 de Maio de 1983, 17, de 8 de Maio de 1984, 17, de 8 de Maio de 1985, 17, de 8 de Maio de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 17, de 8 de Maio de 1988, 16, de 29 de Abril de 1989, 15, de 23 de Abril de 1990, 14, de 15 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, 13, de 8 de Abril de 1993, 13, de 8 de Abril de 1994, 14, de 15 de Abril de 1995, 14, de 15 de

Abril de 1996, 13, de 8 de Abril de 1997, 12, de 29 de Março de 1998, 13, de 8 de Abril de 1999, 17, de 8 de Maio de 2000, 16, de 29 de Abril de 2001, e 18, de 15 de Maio de 2002.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontrem situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

2 — A tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.^a

Retribuições

1, 2, 3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

6 — Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a € 25,10.

7 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 20.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de € 27,30, inde-

pendentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — *(Mantém-se com a redacção do CGT em vigor.)*

Cláusula 20.^a-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de € 1,75.

Cláusula 22.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de € 44 para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

a) Refeição — € 11,30;

b) Alojamento e pequeno-almoço — € 27,30.

3, 4, 5 e 6 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Nota. — As demais matérias deste contrato colectivo de trabalho mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
1	Director de serviços Engenheiro do grau 3	920
2	Analista de sistemas Chefe de escritório Engenheiro do grau 2	798
3	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Chefe de vendas Contabilista Engenheiro do grau 1-B Programador Técnico de contas Tesoureiro	705
4	Chefe de secção (escritório) Encarregado geral Engenheiro do grau 1-A Guarda-livros Inspector de vendas Programador mecanográfico	653

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
5	Ajudante de guarda-livros Caixeiro encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário especializado Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico de 1. ^a Secretário de direcção Técnico de electrónica Vendedor especializado ou técnico de vendas	609
6	Caixa de escritório Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro viajante Cozinheiro de 1. ^a Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de computador com menos de três anos Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor	570
7	Cobrador Cozinheiro de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Expositor Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador de telex Perfurador-verificador de 1. ^a Segundo-escriturário Segundo-caixeiro	526
8	Conferente Cozinheiro de 3. ^a Demonstrador Perfurador-verificador de 2. ^a Recepcionista Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário	487
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo com mais de 21 anos Distribuidor Embalador Empilhador Empregado de refeitório Guarda Porteiro Rotulador/etiquetador Servente	473
10	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano	387
11	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Trabalhador de limpeza	359

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
12	Paquete com 16 e 17 anos Praticante	(*)

(*) 12 — As categorias de pacote e praticante regem-se pelos valores do salário mínimo nacional.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro viajante, caixeiro de praça, praticista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferam comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 29 de Abril de 2003.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
 Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
 Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 30 de Abril de 2003. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
 Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 2 de Maio de 2003.

Depositado em 15 de Maio de 2003, a fl. 15 do livro n.º 10, com o registo n.º 100/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este CCT abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontrem situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

2 — A tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

3, 4 e 5 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 18.^a

Retribuição

1, 2, 3, 4 e 5 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

6 — Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a € 25,10.

7 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

Cláusula 20.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diuturnidades de € 27,30, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 20.^a-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de € 1,75.

Cláusula 22.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de € 44 para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

- a) Refeição — € 11,30;
- b) Alojamento e pequeno-almoço — € 27,30.

3, 4, 5 e 6 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
1	Director de serviços e engenheiro do grau 3	920
2	Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2	798
3	Chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau I-B e chefe de vendas	705
4	Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas	653

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
5	Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1. ^a , caixa-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas	609
6	Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixa de praça, caixa viajante, caixa de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a , operador mecanográfico de 2. ^a , esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, cozinheiro de 1. ^a , operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém	570
7	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1. ^a , operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a , esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, expositor, operador de telex e cozinheiro de 2. ^a	526
8	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3. ^a , conferente, demonstrador, telefonista, perfurador-verificador de 2. ^a e recepcionista	487
9	Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório	473
10	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano, estagiário do 2. ^o ano e dactilógrafo do 2. ^o ano	387
11	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano, estagiário do 1. ^o ano, dactilógrafo do 1. ^o ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza	359
12	Praticante e pacote	(a)

(a) As categorias de praticante e pacote regem-se pelos valores do salário mínimo nacional.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixa de mar, caixa viajante, caixa de praça, praticista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferem comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2003.

Pela GROQUIFAR — Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhados de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura da revisão do texto final do CCT da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos — 2003, em representação dos seguintes sindicatos:

SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Contabilistas;

SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Lisboa, 21 de Março de 2003. — Pelo Secretariado Nacional da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Abril de 2003.

Depositado em 15 de Maio de 2003, a fl. 15 do livro n.º 10, com o registo n.º 101/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional do Ensino de Condução Automóvel e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional as empresas representadas pela ANIECA — escolas de ensino de condução automóvel — e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias depois da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Este CCTV vigorará por um período de um ano e considera-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 60 dias do termo de um dos períodos de vigência.

3 — Enquanto não entrarem vigor o novo CCTV ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.

4 — O presente CCTV vigorará a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 3.^a

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas do presente CCTV será acrescida uma diuturnidade no montante de € 20,60 por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, as quais farão parte integrante da retribuição, vencendo-se a primeira em Abril de 1980.

2 — Os instrutores de condução automóvel venceram a 1.^a diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 e a 2.^a em 1 de Fevereiro de 1989 integrando-se a partir daí no regime previsto no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 38.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de € 26,78.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 39.^a

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço — € 10,30;

Jantar — € 10,30;

Pequeno-almoço — € 3,09.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encon-

tre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 39.^a-A

Subsídio de refeição

Por cada dia em que haja prestação de trabalho os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,14.

Cláusula 40.^a

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV:

- A transporte, não só na ida como na volta para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documento comprovativo;
- A subsídio de deslocação no montante de € 3,09 e € 6,70 diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mínima (euros)
0	Técnico examinador Director de serviços	1 130,94
I	Chefe de escritório	849,75
II	Chefe de departamento/divisão ou serviços Contabilista Tesoureiro Programador Analista de sistemas	777,65
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	710,70
IV	Secretário de direcção Escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador	653,02
IV-A	Instrutor	638,60
V	Caixa Electricista (mais de 3 anos) Escriturário de 1. ^a Oficial de 1. ^a	635,51

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mínima (euros)
VI	Cobrador Electricista (menos de 3 anos) Escriturário de 2. ^a Motorista Oficial de 2. ^a Preparador-verificador mecanográfico ... Estagiário de operador de computador ...	567,53
VII	Telefonista Lubrificador	541,78
VIII	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro Guarda Lavador	528,39
IX	Estagiário do 3. ^o ano Dactilógrafo do 3. ^o ano Trabalhador de limpeza	501,61
X	Estagiário do 2. ^o ano Contínuo com menos de 21 anos	434,66
XI	Estagiário do 1. ^o ano Aprendiz metalúrgico do 4. ^o ano	394,49
XII	Paquete de 15, 16 ou 17 anos Aprendiz metalúrgico dos 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o anos	358,44

Notas

1 — Aos instrutores que ministrem lições práticas de automóveis pesados será atribuído um subsídio no montante de € 0,82 por cada hora de trabalho efectivamente prestado.

2 — Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio de funções no valor de € 56,14.

Lisboa, 11 de Abril de 2003.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

Vitor Pereira.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Vitor Pereira.

Pela FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Vitor Pereira.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 17 de Abril de 2003. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores da Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 2 de Maio de 2003.

Depositado em 15 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o n.º 90/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins, e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.^a

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.^a

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de € 13,40 sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 2002.

Cláusula 3.^a-A

Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante diário de € 2,25.

2 — Até duas horas diárias, não perdem o direito ao subsídio de alimentação.

3 — O subsídio de alimentação não se vence nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Cláusula 4.^a

Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos

1 — Mantêm-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 14, de 15 de Abril de 1987, 14, de 15 de Abril de 1988, 14, de 13 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 13, de 8 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, 19, de 22 de Maio de 1993, 19, de 22 de Maio de 1994, 19, de 22 de Maio de 1995, 18, de 15 de Maio de 1996, 16, de 29 de Abril de 1997, 15, de 22 de Abril de 1998, 17, de 8 de Maio de 1999, 18, de 15 de Maio de 2000, 17, de 8 de Maio de 2001, e 18, de 15 de Maio de 2002, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressaltando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações (euros)
A	881,43
B	798,65
C	679,31
D	538,51
E	505,26
F	457,39
G	421,34
H	385,50

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2003.

Pela ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 11 de Março de 2003. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Maio de 2003.

Depositado em 8 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o registo n.º 88/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todos os locais onde estejam implantados os serviços do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, adiante designado por SBSI.

Cláusula 2.^a

Âmbito

1 — O presente AE obriga, por um lado, o SBSI e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes que venham a ser admitidos após a entrada em vigor deste AE.

2 — Aplica-se ainda aos trabalhadores sindicalizados nas organizações outorgantes que a ele queiram aderir e que se encontrem numa das seguintes situações:

- Abrangidos pelo ACTV do sector bancário, em prejuízo do disposto no n.º 4;
- Titulares de contratos individuais de trabalho;
- Ao abrigo das normas reguladoras internas do SBSI.

3 — Os trabalhadores que pretendam aderir ao presente AE ao abrigo do número anterior entregarão ao SBSI documento de adesão donde conste também expressamente a renúncia aos anteriores normativos que se lhe aplicavam.

4 — Na adesão ao presente AE, poder-se-ão ter em conta, mediante análise e decisão casuística do SBSI, as situações particulares dos trabalhadores do ACTV do sector bancário.

Cláusula 3.^a

Vigência e forma de revisão

1 — O presente AE entra em vigor na data do *Boletim do Trabalho e Emprego* que o publicar.

2 — O período de vigência do mesmo AE é de 24 meses e o da tabela salarial é de 12 meses. Porém, quando qualquer das partes o entender, poderá, decorridos 10 meses após a data da entrega para depósito do referido acordo, proceder à respectiva denúncia e revisão.

3 — A tabela salarial pode ser denunciada e revista decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito e por iniciativa de qualquer das partes.

4 — A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos 30 dias imediatos contados da data da sua recepção.

5 — As negociações iniciar-se-ão nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem prazo diferente.

6 — Com excepção do cálculo das remunerações de trabalho suplementar e das ajudas de custo, todas as cláusulas com expressão pecuniária terão sempre eficácia a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

7 — Este acordo mantém-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro.

8 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao ministério competente.

9 — Se qualquer das partes não proceder à respectiva denúncia e revisão nos prazos estabelecidos e na forma prevista nesta cláusula, a tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária serão actualizadas e revistas nos termos, medida, quantitativos e períodos de vigência igualmente aplicados no ACTV do sector bancário.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional — Admissão

Cláusula 4.^a

Admissão

1 — Compete ao SBSI contratar os trabalhadores, com base em critérios objectivos, dentro dos limites da lei e do presente AE.

2 — O SBSI pode solicitar aos candidatos à admissão elementos suplementares de comprovação dos respectivos requisitos.

3 — O SBSI antes da admissão de trabalhadores deve submetê-los a exame médico, a fim de verificar se o candidato tem saúde e robustez compatíveis com a categoria profissional a que se destina.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — Nos contratos sem termo, a admissão presume-se em regime experimental, salvo quando, por escrito, se estipule o contrário.

2 — Durante o período experimental, qualquer das partes pode rescindir contrato, sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo, não ficando sujeitas a qualquer sanção ou indemnização. Porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o início do período experimental.

3 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e terá, quando se trate de contrato a termo, a seguinte duração:

- a) Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução do contrato a termo, qualquer das partes o pode rescindir, sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização;
- b) O prazo previsto no número anterior é reduzido a 15 dias no caso de contrato com prazo não superior a seis meses no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

4 — Quando se trate de contrato sem termo, a duração será a seguinte:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança.

Cláusula 6.^a

Estágio

1 — O acesso a categorias profissionais de funções técnicas, específicas ou de enquadramento diferente daquela que está atribuída ao trabalhador poderá ficar dependente de um período de estágio que será determinado consoante o tipo de vaga, mas que, em caso algum, poderá exceder um ano.

2 — O período de estágio conta para a antiguidade na categoria.

3 — Durante o período de estágio, o trabalhador tem direito à remuneração que teria se estivesse já na categoria.

4 — Quando o estágio se realize fora da localidade em que se situa o local de trabalho do referido trabalhador poderá, por acordo entre o SBSI e o trabalhador, ser convencionado regime de despesas com deslocações diferente do previsto na cláusula 68.^a

5 — No caso de não se concretizar a integração na categoria, o trabalhador manterá todos os direitos da carreira de onde provém, passando a receber a retribuição que auferiria se na mesma se tivesse mantido.

Cláusula 7.^a

Preenchimento de vagas

O preenchimento de vagas para os quadros do SBSI deve ser precedido de concurso interno, ao qual sucederá, se necessário, o recrutamento externo.

Cláusula 8.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores ao serviço do SBSI terão as categorias profissionais constantes do anexo II.

2 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria que lhe está atribuída.

3 — O SBSI, com o acordo do trabalhador, pode classificar os trabalhadores que tenham qualificação e capacidade para o efeito em categorias profissionais diferentes das que lhes estão atribuídas, devendo estas ter afinidade ou ligação funcional com as anteriores.

4 — Da mudança de categoria profissional não pode resultar diminuição da retribuição que vinha sendo auferida.

5 — A mudança para categoria profissional superior à anterior dá direito, nos termos da cláusula 15.^a, à atribuição do escalão mínimo da nova categoria profissional, ou no caso da retribuição de base ser superior a esse escalão, à remuneração do escalão imediatamente superior, sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a

Cláusula 9.^a

Definição de funções

As funções próprias das categorias profissionais contam do anexo II.

Cláusula 10.^a

Escalões mínimos

A cada categoria profissional correspondem os escalões mínimos constantes no anexo III.

Cláusula 11.^a

Promoções e progressões

1 — Entende-se por promoção a mudança de um nível salarial para outro superior, com ou sem alteração do conteúdo funcional.

2 — Entende-se por progressão escalonar a mudança dentro do mesmo nível, de um escalão para outro, nos níveis 1 a 14.

Cláusula 12.^a

Progressões por antiguidade

1 — O trabalhador passa ao escalão seguinte desde que possua cinco anos de bom e efectivo serviço no escalão que detém.

2 — As progressões por antiguidade têm como limite máximo o último escalão do respectivo nível.

3 — Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 103.^a

Cláusula 13.^a

Promoções e progressões por mérito

1 — Sem prejuízo de outras promoções que o SBSI entenda fazer, proceder-se-á anualmente a promoções ou progressões ao nível ou escalão imediatamente superior, com efeitos a 1 de Janeiro do ano respectivo, de 5% do total dos trabalhadores abrangidos por este acordo.

2 — As promoções ou progressões nos termos do número anterior terão em conta a avaliação do desempenho, nomeadamente termos da capacidade, competência, assiduidade, pontualidade e dedicação ao serviço.

Cláusula 14.^a

Avaliação do desempenho das funções

1 — A avaliação do desempenho das funções consiste na apreciação contínua do trabalho desenvolvido pelo trabalhador no SBSI, obrigando-se a entidade patronal a realizá-la, pelo menos, uma vez por ano.

2 — A avaliação é realizada com a participação do trabalhador, o qual deverá expressar formalmente a sua concordância ou discordância em relação às notações produzidas a respeito da sua prestação profissional, podendo fazê-lo no acto ou no dia de trabalho subsequente, tendo como objectivos:

- a) A melhoria do desempenho do trabalhador, contribuindo, assim, para um mais eficaz funcionamento dos serviços, através da avaliação das suas potencialidades e necessidades;
- b) Contribuir para a valorização do trabalhador, tanto pessoal como profissional, de modo a possibilitar a sua promoção;
- c) Detectar factores que influenciam o rendimento profissional;
- d) Detectar necessidades de formação.

3 — O sistema de avaliação do desempenho será alvo de futuro regulamento a aprovar pelo SBSI, no prazo de seis meses após publicação deste acordo no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, tendo em consideração a especificidade das diversas funções previstas e o parecer das respectivas hierarquias e dos sindicatos outorgantes deste acordo.

4 — O regulamento previsto no número anterior poderá prever procedimentos de auto-avaliação.

Cláusula 15.^a

Alteração de categoria

A alteração de categoria implica a promoção ao escalão mínimo da nova categoria quando aquele ainda não tiver sido atingido, sem prejuízo do n.º 4 da cláusula 8.^a, ou se já tiver sido atingido, ao imediatamente superior.

Cláusula 16.^a

Exercício temporário de funções não compreendidas na categoria profissional do trabalhador

1 — O SBSI, salvo estipulação em contrário, pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

3 — O exercício temporário de funções, nos termos do n.º 1, a que corresponda tratamento mais favorável dá ao trabalhador o direito de receber a retribuição do escalão mínimo da categoria profissional desempenhada durante todo o período em que durar o referido exercício.

4 — Decorridos 180 dias, seguidos, no exercício da situação referida no n.º 3 o trabalhador terá definitivamente direito à remuneração e à reclassificação.

CAPÍTULO III

Direitos, garantias e deveres

Cláusula 17.^a

Direitos sindicais

1 — Para exercício da actividade sindical constituem direitos dos trabalhadores:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior do SBSI, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões ou secções sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho o número de delegados sindicais que julguem necessários;
- c) Dispor, sendo membros dos corpos gerentes de associações sindicais, dos secretariados das comissões ou secções sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho

e ainda que noutra instituição, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este acordo, designadamente da retribuição e do período de férias;

- d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias, por período determinado e mediante solicitação devidamente fundamentada das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este acordo, designadamente da retribuição e do período de férias;
- e) Dispor, a título permanente, em conjunto com outras organizações sindicais e no interior do SBSI, de instalações adequadas ao exercício das funções de delegados sindicais e das comissões ou secções, devendo ser, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações do SBSI, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança;
- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste acordo, sempre que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público;
- h) Afixar no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito pela instituição, informações do seu interesse;
- i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais, ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir do SBSI o cumprimento deste acordo, das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste acordo ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

2 — O SBSI enviará ao Sindicato outorgante cópia do organograma dos serviços, bem como eventuais alterações, até 30 dias após a respectiva aprovação.

Cláusula 18.^a

Quotização sindical

1 — O SBSI descontará na retribuição dos trabalhadores sindicalizados o montante das quotas por estas devidas ao sindicato em que estejam inscritos e remete-lo-ão ao mesmo sindicato até ao dia 10 do mês imediatamente seguinte, acompanhado dos elementos referidos no n.º 1 da cláusula 19.^a

2 — O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada ao seu sindicato e ao SBSI, assim o autorizem.

3 — A declaração referida no número anterior pode ser feita a todo o tempo e conterà o nome e a assinatura do trabalhador, o sindicato em que está inscrito e o valor da quota estatutariamente estabelecida, mantendo-se em vigor até ser revogada.

4 — A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

Cláusula 19.^a

Mapas ou suportes magnéticos com a relação do pessoal e quotização sindical

1 — O SBSI deve enviar ao sindicato em que estejam inscritos os mapas de quotização sindical ou suporte magnético, de acordo com os impressos ou desenho do suporte, a solicitar à mesma associação.

2 — Os mapas ou suportes magnéticos devem estar devidamente preenchidos, incluindo os trabalhadores ao seu serviço que sejam sócios dos sindicatos que tenham trabalhadores inscritos, de forma a permitir a conferência dos valores entregues, não podendo conter mais elementos que os legalmente previstos para os mapas de pessoal enviados anualmente ao sindicato e ao ministério respectivo.

3 — As anomalias eventualmente detectadas nos mapas ou suportes magnéticos, referidos no n.º 1, devem ser rectificadas nos mapas ou suportes magnéticos correspondentes ao segundo mês em que forem verificadas.

Cláusula 20.^a

Deveres do SBSI

São deveres do SBSI:

- a) Promover a valorização profissional dos trabalhadores;
- b) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores vestuário ou equipamento adequado para exercício das suas funções, quando estas exijam ou constem de regulamento interno;
- c) Prestar às organizações sindicais, em tempo útil mas não podendo exceder 60 dias, todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhes sejam pedidos sobre trabalhadores ao seu serviço nela inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente acordo;
- d) Proporcionar aos trabalhadores correctas condições de higiene, saúde e salubridade nos locais de trabalho e protecção colectiva e individual dos trabalhadores;
- e) Criar normas que dêem satisfação ao disposto na alínea anterior com o objectivo de proporcionar as condições ideais para um ambiente de trabalho salubre, diminuindo e ou evitando os riscos de doenças profissionais e acidentes de trabalho;
- f) Passar ao trabalhador, aquando da cessação do contrato de trabalho, seja qual for o motivo, ou sempre que aquele o requeira, documento onde conste o tempo que esteve ao seu serviço, actividade, funções ou cargos exercidos e todas as referências solicitadas pelo interessado.

Cláusula 21.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido ao SBSI:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus deveres sindicais;
- b) Exercer qualquer tipo de pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de violar os direitos individuais ou colectivos consignados neste acordo ou na lei;
- c) Despromover ou diminuir a retribuição do trabalhador, salvo o disposto na lei ou neste acordo;
- d) Despedir sem justa causa o trabalhador.

2 — Sem prejuízo das atribuições da hierarquia respectiva, é vedado ao SBSI interferir na autonomia técnica ou desrespeitar as regras deontológicas inerentes ao exercício da profissão do trabalhador.

3 — O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer, por escrito, que as instruções sejam confirmadas, também por escrito.

Cláusula 22.^a

Processo individual

1 — A cada trabalhador corresponderá um só processo individual, donde constarão os actos administrativos relativos à nomeação, situação, níveis de retribuição e funções desempenhadas, comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, remunerações, licenças, repreensões registadas e outras sanções mais graves e tudo o mais que lhe diga respeito como trabalhador, incluindo títulos académicos e profissionais e méritos a ele inerentes.

2 — O processo do trabalhador pode ser, a todo o tempo, consultado pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo seu advogado, pelas estruturas representativas dos trabalhadores, dentro dos limites impostos na lei no que se refere à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3 — O direito de consulta previsto no número anterior vigorará mesmo após a cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 23.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer no seu local de trabalho, de modo a iniciar as funções atribuídas à hora fixada;
- b) Exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua, e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais e usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho, salvo na medida em que essas normas ou instruções ofendam os seus direitos e garantias;
- c) Guardar sigilo profissional, nos termos e limitações legais;

- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- e) Velar pela conservação dos bens, vestuário e equipamentos relacionados com a sua actividade, dentro dos limites do desgaste imputável ao uso normal, acidentes e riscos inerentes;
- f) Quando colocados em funções de direcção ou chefia, e sempre que lhes for solicitado pela respectiva hierarquia, informar dos méritos e qualidade profissional dos trabalhadores sob a sua orientação, observando sempre escrupulosa independência e isenção;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente acordo e dos regulamentos internos do SBSI.

Cláusula 24.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — O SBSI pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho dentro da mesma localidade ou para qualquer localidade do distrito onde resida ou ainda para concelho contíguo daquele ou deste.

2 — Nas situações não previstas no n.º 1, o SBSI custeará também o acréscimo de despesas impostas pelas deslocações diárias para e do local de trabalho, implicadas pela transferência para outra localidade, no valor correspondente ao custo dos transportes colectivos.

3 — O SBSI custeará sempre as despesas directamente impostas pela mudança de residência do trabalhador e das pessoas que com ele coabitem ou estejam a seu cargo, salvo quando a transferência for da iniciativa do trabalhador.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 25.^a

Competência do SBSI

1 — Dentro dos limites deste acordo e da lei, compete ao SBSI fixar os termos em que o trabalho deve ser prestado.

2 — O SBSI poderá elaborar regulamentos internos das quais constarão normas de organização e disciplina do trabalho, dentro dos limites deste acordo e da lei.

3 — O SBSI dará conhecimento aos interessados e às associações sindicais outorgantes do conteúdo dos regulamentos internos.

Cláusula 26.^a

Regimes de prestação e duração do trabalho

1 — São os seguintes os regimes de prestação de trabalho:

- a) Regime de trabalho em tempo completo;
- b) Regime de trabalho em tempo completo prolongado;
- c) Regime de trabalho em tempo parcial.

2 — Os períodos normais de trabalho diário e semanal do regime de trabalho em tempo completo são de sete e trinta e cinco horas, respectivamente.

3 — Os períodos normais de trabalho diário e semanal do regime de trabalho em tempo completo prolongado são de oito e quarenta horas, respectivamente.

4 — O regime previsto no número anterior será atribuível pelo SBSI a trabalhadores que exerçam a sua actividade em serviços em que o mesmo se justifique.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 da cláusula 29.^a, o período de trabalho diário apenas poderá ultrapassar os limites fixados nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula quando por força da elaboração das escalas tal se torne necessário, por forma a assegurar, em termos médios, no respectivo ciclo horário, a duração semanal de trabalho.

6 — O trabalho realizado nos termos do número anterior integra-se no horário semanal, não conferindo direito a acréscimo remuneratório, salvo o previsto nas cláusulas 61.^a e 62.^a, nem a compensações de qualquer outra natureza, e não prejudica o recurso à prestação de trabalho suplementar.

Cláusula 27.^a

Fixação e tipos de horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário ou os respectivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 — Dentro dos condicionalismos previstos neste acordo de empresa e na lei compete ao SBSI estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço.

3 — Podem ser estabelecidos os seguintes tipos de horário:

- a) Horário regular — aquele que é constituído por cinco dias consecutivos de trabalho, com direito ao descanso semanal e complementar previsto neste acordo.
- b) Horário por turnos — aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos e em que os trabalhadores mudam, periódica e regularmente, de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala preestabelecida.

4 — A mudança de tipo de horário só poderá ter lugar dentro dos limites deste acordo e da lei.

5 — O estabelecimento de horários regulares só é admissível no período compreendido entre as 7 e as 20 horas.

Cláusula 28.^a

Jornada contínua

1 — Por acordo entre o SBSI e os trabalhadores, os horários regulares ou por turnos podem ser cumpridos sob a forma de jornada contínua, a qual consiste na prestação ininterrupta do trabalho diário.

2 — Os horários por turnos são, em regra, cumpridos sob a forma de jornada contínua, salvo quando haja lugar a acordo diferente entre os SBSI e o trabalhador.

3 — Na jornada contínua os trabalhadores têm direito um intervalo para refeição de trinta minutos, o qual, para todos os efeitos, é considerado tempo de trabalho.

Cláusula 29.^a

Modalidades dos horários regulares

Os horários de trabalho regulares podem ter as seguintes modalidades:

- 1) Fixos — aqueles que, exigindo o cumprimento das durações diária e semanal do trabalho, se repartem por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas;
- 2) Desfasados — aqueles que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidades de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída;
- 3) Flexíveis — aqueles em que, com plataformas fixas de permanência obrigatória separadas por intervalo mínimo para refeição, o início e o termo da prestação de trabalho não são fixos, sendo objecto de regulamentação específica;
- 4) Definidos em termos médios — a praticar no centro de férias e formação e no parque de campismo e caravanismo, sendo aqueles em que a duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, casos em que o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de duas horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda as quarenta e cinco horas, devendo a carga horária média semanal ser apurada por referência a períodos de quatro meses, com observância do seguinte:

- a) Quando se pretenda recorrer à modalidade de horário definido em termos médios, o SBSI elaborará um plano onde constem os dias, semanas e meses, com os respectivos horários superiores ao limite de trinta e cinco horas semanais, bem como o período em que será efectuada a correspondente compensação das horas de trabalho prestadas a mais, nos termos das alíneas seguintes;
- b) A comunicação da necessidade do recurso ao regime de horário definido em termos médios deve ser feita por aviso, a afixar em local próprio, com uma antecedência nunca inferior a 15 dias úteis;

- c) O SBSI deve dispor de um registo de utilização do horário definido em termos médios, com todas as indicações que permitam verificar o cumprimento das regras e limites definidos neste número;
- d) Em cada semana o trabalho, quando definido em termos médios, não pode prolongar-se para além das quarenta e cinco horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivos de força maior;
- e) As horas de trabalho efectuadas para além do período normal de trabalho dentro do regime estabelecido neste número serão compensadas em reduções do horário em igual número de horas, sem perda de retribuição, no quadriestrem em curso. Por acordo entre o SBSI e os trabalhadores poderá ser observado outro período de tempo para as compensações em reduções de horário;
- f) O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas. Por acordo entre o SBSI e o trabalhador o período de refeição pode ser reduzido até meia hora e ou aumentado até três horas;
- g) A prestação de trabalho diário pode ser organizada de modo que os trabalhadores prestem seis horas de trabalho consecutivo;
- h) As horas de prolongamento efectuadas nos períodos de sobrecarga de trabalho serão adicionadas e compensadas, nos termos das alíneas anteriores, em dias ou meios dias, preferencialmente por antecipação ou prolongamento dos dias de descanso semanal, feriados ou períodos de férias;
- i) As horas prestadas a mais não conferem o direito a quaisquer outras compensações para além das referidas nos números anteriores, sendo, portanto, sempre devida aos trabalhadores, quer nos meses de sobrecarga de horário, quer nos meses de compensação, a retribuição que lhes seria devida em circunstâncias normais;
- j) As faltas ao serviço, não consideradas justificadas, nos dias de prolongamento e de redução dos horários de trabalho serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano referido na alínea a).

Cláusula 30.^a

Organização e duração dos horários de trabalho por turnos

1 — No regime de trabalho por turnos considera-se que o ciclo de horário se repete no tempo de acordo com uma escala.

2 — As escalas de turnos serão estabelecidas por forma que, no respectivo ciclo de horário:

- a) A jornada diária, em regra, não exceda em uma hora a duração normal de trabalho, podendo ir até ao limite de três horas;
- b) O somatório dos períodos semanais de trabalho não exceda os limites fixados neste acordo.

3 — Desde que respeitados os limites e condicionamentos fixados na lei podem ser organizados turnos até doze horas quando o bom desempenho do serviço aos utentes assim o aconselhe, nomeadamente aos trabalhadores enunciados nas cláusulas 29.^a, n.º 4, e 42.^a, n.º 5.

4 — O turno deverá ser interrompido por um intervalo não inferior a trinta minutos nem superior a uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de seis horas de trabalho consecutivo, salvo no caso de jornada contínua, sendo o intervalo individualmente organizado de acordo com as necessidades de serviço.

5 — A organização dos turnos prevê um período de sobreposição entre um turno e o turno seguinte não inferior a vinte minutos nem superior a duas horas semanais, que é considerado como serviço efectivo para todos os efeitos, contando-se dentro dos limites diário e semanal da prestação de trabalho.

6 — Os horários são organizados de forma a garantir sempre dois dias de descanso por semana, em regra o sábado e o domingo.

7 — Nos serviços cujo funcionamento não permite o previsto no número anterior, os horários serão organizados de forma a consagrar dois dias consecutivos de descanso em cada semana e de quatro em quatro semanas coincidirão com o sábado e o domingo.

8 — Sempre que seja possível, deverá ser proporcionado aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

9 — Para efeitos de organização dos turnos, considera-se a segunda-feira como 1.º dia da semana.

10 — O período intercalar de descanso corresponde ao intervalo entre dois turnos consecutivos e não pode ser inferior a doze horas, salvo prévio e expresso acordo do trabalhador.

11 — A prestação de trabalho suplementar no período intercalar de descanso confere ao trabalhador o direito de retomar o trabalho no turno subsequente apenas quando findo o período de descanso a que tem direito, sem prejuízo do tratamento devido ao trabalho suplementar para todos efeitos.

12 — Os horários não podem ser alterados com antecedência inferior a 15 dias, salvo com prévio e expresso acordo do trabalhador, sem prejuízo do descanso semanal ou em situações de comprovada emergência.

Cláusula 31.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores com categorias de enquadramento e todos aqueles cujas funções o justifiquem.

2 — A atribuição de isenção de horário de trabalho carece de requerimento dirigido ao ministério competente, acompanhado da declaração de concordância dos trabalhadores, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição adicional que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, no caso de, em média, não excederem em uma hora o seu período normal de trabalho diário; de outra forma, a remuneração adicional não será inferior à correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia.

4 — A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste acordo.

5 — O pagamento da retribuição adicional é devido até três meses depois da isenção terminada, salvo se o trabalhador tiver sido avisado com a antecedência de três meses da não renovação do pedido de isenção.

Cláusula 32.^a

Trabalho nocturno

1 — Para efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

2 — Não é permitido o trabalho nocturno a menores.

Cláusula 33.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade, quando haja acordo entre o SBSI e os trabalhadores.

3 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser previamente autorizada ou posteriormente sancionada pela hierarquia respectiva.

4 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa.

5 — Não estão sujeitas à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 anos;
- c) Menores.

6 — Só em casos imprescindíveis e justificáveis poderá haver recurso a trabalho suplementar.

Cláusula 34.^a

Regime de prevenção

1 — Pode ser estabelecido o regime de prevenção, sempre que a natureza do serviço ou as circunstâncias o aconselhem.

2 — O regime de prevenção é aquele em que os trabalhadores, não estando presencialmente no serviço, ficam acessíveis ao estabelecimento de um rápido e eficaz contacto, por forma a comparecerem no mesmo quando chamados, em condições normais dentro de uma hora.

3 — A organização das escalas e correspondentes horários dos trabalhadores sujeitos ao regime de prevenção são elaborados com prévia audição dos interessados, privilegiando-se a adesão voluntária.

4 — Estão dispensados do regime de prevenção os trabalhadores que nos termos da lei não estão obrigados a prestar trabalho suplementar, nomeadamente os enunciados na cláusula 33.^a, n.º 5.

5 — O SBSI pode revogar por sua iniciativa o regime de prevenção, com uma antecedência mínima de 45 dias.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal, feriados e férias

Cláusula 35.^a

Descanso semanal e complementar

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os dias de descanso semanal e complementar são o domingo e o sábado.

2 — Nos serviços ou funções que exijam laboração contínua ou actividade em todos os dias da semana ou ainda num dos dias de descanso semanal ou complementar, os dias de descanso semanal e complementar são dois, devendo, em cada período de quatro semanas, pelo menos coincidir com o sábado e o domingo.

3 — O trabalho suplementar prestado em dia útil, em dias de descanso semanal ou complementar ou em dia

feriado confere o direito a um descanso compensatório remunerado ou a gozar, nos termos da lei.

Cláusula 36.^a

Feriados

1 — Consideram-se feriados obrigatórios os dias seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios, serão observados a terça-feira de Entrudo, o 24 de Dezembro e os respectivos feriados municipais.

Cláusula 37.^a

Duração do período de férias

1 — O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No ano da admissão, e decorrido o período experimental, o trabalhador terá direito a um período de férias de dois dias úteis por cada um dos meses completos de serviço até 31 de Dezembro desse ano, com o limite estabelecido no n.º 3 da presente cláusula.

3 — O período de férias é de 25 dias úteis, sendo irrenunciável o direito ao mesmo e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

4 — Todos os períodos de descanso compensatório atribuídos por lei ou por este acordo poderão, por mútuo acordo, ser gozados em acumulação com o período de férias previsto nesta cláusula.

Cláusula 38.^a

Férias dos trabalhadores em situação de suspensão por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito após prestação de três meses de efectivo serviço a um período de férias e respectivo subsídio equivalente ao que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — O período de férias que exceda o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil será gozado no decurso do 1.º trimestre do ano imediato.

4 — Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório deverão dar conhecimento ao SBSI da data de incorporação logo que dela tenham conhecimento, tendo direito a gozar, antes daquela data, o período de férias já vencido ou a adquirir, nos termos do n.º 2 da cláusula 39.^a

Cláusula 39.^a

Férias dos trabalhadores em regime de licença sem retribuição

1 — O direito a férias já vencido não pode ser prejudicado pela utilização do regime de licença sem retribuição.

2 — Verificando-se a impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 — No ano do regresso ao serviço, após o gozo de licença sem retribuição, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 40.^a

Férias no ano da cessação do contrato

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, incluindo a morte do trabalhador, o SBSI pagará a retribuição e o subsídio correspondente ao período de férias vencido, se o trabalhador ainda as não tiver gozado, e, bem assim, a retribuição e o subsídio de férias proporcionais ao tempo de trabalho no ano da cessação do contrato.

2 — O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 41.^a

Férias seguidas ou interpoladas

As férias deverão ser gozadas sem interrupção, podendo, porém, o SBSI e o trabalhador acordar em que as férias sejam gozadas interpoladamente, desde que pelo menos metade, calculada por defeito, seja gozada sem interrupção e sem prejuízo da cláusula seguinte.

Cláusula 42.^a

Marcação do período de férias

1 — A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre Maio e Outubro, salvo nos casos previstos neste acordo e no n.º 5 desta cláusula.

2 — As férias serão marcadas segundo um plano que assegure o funcionamento dos serviços e permita, rotativamente, a utilização dos meses de Maio a Outubro por cada trabalhador.

3 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores e o SBSI.

4 — Na falta de acordo, caberá ao SBSI a elaboração do mapa de férias, ouvindo preferencialmente para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

5 — Os trabalhadores que integram as unidades hoteleiras, parques de campismo e campos de férias, quando a marcação das férias for efectuada pelo SBSI fora do período compreendido entre Maio e Outubro, têm direito a um acréscimo de 60% no subsídio de férias, correspondente ao número de dias marcados fora do referido período.

Cláusula 43.^a

Alteração da marcação do período de férias

1 — A alteração dos períodos de férias já estabelecidos e a interrupção dos já iniciados são permitidas com fundamento em justificadas razões do trabalhador ou em necessidade imperiosa do SBSI

2 — Quando o trabalhador for transferido de serviço ou de local de trabalho após a marcação do seu período de férias este só poderá ser alterado com o seu acordo.

Cláusula 44.^a

Férias do agregado familiar

Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar que se encontrem ao serviço do SBSI têm direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 42.^a e dos interesses dos demais trabalhadores.

Cláusula 45.^a

Interrupção de férias

1 — Em caso de doença devidamente comprovada ou parto durante o gozo de férias serão as mesmas interrompidas, considerando-se como não gozadas na parte restante.

2 — O trabalhador deverá comunicar imediatamente o dia do início do evento, bem como o do seu previsível termo, podendo o SBSI exigir prova do facto comunicado, pelo que o trabalhador deverá sempre indicar a morada onde pode ser encontrado.

3 — A interrupção prevista no n.º 1 conta-se a partir da data do evento, mas quando o trabalhador por motivos que lhe sejam imputáveis, não o comunicar imediatamente, a interrupção conta-se a partir da comunicação.

4 — O gozo das férias prosseguirá após o termo da situação de doença e, no caso de parto, após o termo do período de faltas por maternidade, salvo se deste procedimento resultar a ofensa dos direitos dos restantes trabalhadores, nomeadamente quanto ao gozo das respectivas férias.

5 — No caso do número anterior, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

6 — Se a situação que determina a interrupção das férias se prolongar para além do 1.º trimestre do ano civil subsequente, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de luto, por falecimento de pais, filhos, pais e filhos adoptivos, cônjuge não separado de pessoas e bens ou irmãos do trabalhador e ainda de pessoa que viva em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, pelos períodos estabelecidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 da cláusula 47.^a

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 46.^a

Definição de faltas

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — No caso de ausência do trabalhador, por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 47.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por altura do casamento;
- b) Cinco dias seguidos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, pais e filhos adoptivos, padrasto e madrasta, enteados, sogros, genros e noras;

- c) Dois dias seguidos por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos e cunhados, bem como quaisquer pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- d) Doação gratuita de sangue pelo tempo efectivamente necessário e até ao limite máximo de um dia de trabalho por cada doação;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções definidas na lei;
- f) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários dos sindicatos ou à comissão de trabalhadores apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada acto eleitoral, de 15 dias úteis e 3 dias úteis conforme se trate de candidatos para os órgãos centrais dos sindicatos e para a comissão de trabalhadores ou de candidatos para os órgãos locais dos sindicatos;
- g) O tempo indispensável ao exercício de funções de bombeiro voluntário, se, como tal, o trabalhador estiver inscrito, conforme previsão legal;
- h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais;
- i) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador, podendo o SBSI exigir prova do facto;
- j) As prévias ou posteriormente autorizadas pelo SBSI;
- k) As previstas na cláusula 90.^a

3 — Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 2, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 48.^a

Comunicação e prova de faltas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas ao SBSI com a maior antecedência possível.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas ao SBSI logo que possível.

3 — O SBSI pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

4 — O não cumprimento das obrigações impostas nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

5 — Nas diligências que eventualmente efectue para confirmar a justificação apresentada o SBSI recorrerá aos procedimentos para o efeito julgados mais adequados, não podendo, porém, violar o direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador.

Cláusula 49.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou garantias do trabalhador, salvo o disposto na lei e neste acordo.

2 — As faltas dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho determinam perda de retribuição no valor correspondente ao subsídio de doença que o trabalhador venha a receber da segurança social ou empresa seguradora em que esteja segurado.

Cláusula 50.^a

Efeitos das faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 51.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito e sem prejuízo do pagamento, por inteiro, do subsídio de férias.

SECÇÃO III

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

Cláusula 52.^a

Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente cumprimento do serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 91.^a

2 — O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza, ou se preveja com segurança, que o impedimento terá a duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre segurança social.

Cláusula 53.^a

Verificação de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 54.^a

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, informar por escrito o SBSI desse facto e do dia em que, nos 15 dias subsequentes, pretende retomar o serviço, salvo nos casos de doença, em que terá de regressar no dia imediato ao da alta. O trabalhador retomar o serviço no local de trabalho em que anteriormente estava colocado.

2 — A falta de informação tempestiva pelo trabalhador do fim do impedimento, salvo razões que não lhe sejam imputáveis, fá-lo-á incorrer em faltas injustificadas.

3 — A falta de tempestiva apresentação ao serviço coloca o trabalhador em regime de faltas.

Cláusula 55.^a

Licença sem retribuição

1 — Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.

2 — O trabalhador conserva o direito à categoria e ao lugar e o período de licença conta-se para os efeitos de antiguidade, salvo acordo escrito em contrário.

3 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime de segurança social.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 56.^a

Princípios gerais

1 — As tabelas salariais são compostas por níveis e escalões, aos quais correspondem índices, conforme o anexo I.

2 — O valor do índice 100 é de € 359,10.

Cláusula 57.^a

Definição de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do SBSI ao trabalhador.

4 — Para os efeitos deste acordo, considera-se ilíquido o valor de todas as prestações pecuniárias nele estabelecidas.

Cláusula 58.^a

Classificação da retribuição

1 — Para os efeitos deste acordo entende-se por retribuição a prevista em cada nível e escalão aplicável em cada grupo profissional onde o trabalhador esteja enquadrado.

2 — A retribuição mensal efectiva compreende:

- a) A retribuição de base;
- b) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência por imperativo da lei ou deste acordo.

3 — Não se consideram, para os efeitos do número anterior, as remunerações devidas a título de:

- a) Trabalho suplementar;
- b) Subsídio de prevenção;
- c) Ajudas de custo e outros abonos, nomeadamente os devidos por viagens, deslocações, transportes, instalações e outros equivalentes;
- d) Subsídios infantil e de estudos;
- e) Subsídios de refeição.

Cláusula 59.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.

2 — O SBSI poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do respectivo trabalhador.

3 — No acto de pagamento da retribuição o SBSI deve entregar ao trabalhador documento onde conste o seu nome completo, categoria e escalão de retribuição, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição respeita, discriminação da modalidade das prestações remuneratórias, importâncias relativas à

prestação de trabalho suplementar ou nocturno, bem como os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

Cláusula 60.^a

Cálculo da retribuição horária e diária

1 — A retribuição horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

sendo *RM* o valor da retribuição mensal efectiva e *n* o período normal de trabalho semanal.

2 — A retribuição diária dos trabalhadores, nos regimes de trabalho em tempo completo e tempo completo prolongado, é igual a $\frac{1}{30}$ da retribuição mensal efectiva.

Cláusula 61.^a

Remuneração de trabalho nocturno

1 — A remuneração do trabalho nocturno, prestado em dias úteis, dentro do horário semanal normal é superior em 50% à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — A remuneração do trabalho normal nocturno prestado aos sábados depois das 20 horas e domingos é superior em 100% à remuneração correspondente a igual tempo de trabalho normal diurno prestado em dias úteis.

Cláusula 62.^a

Remuneração do trabalho normal aos sábados e domingos

A remuneração do trabalho normal diurno prestado aos sábados depois das 13 horas e aos domingos é superior em 50% à remuneração que caberia por trabalho prestado em idênticas condições fora desses dias.

Cláusula 63.^a

Remuneração de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar, prestado em dia normal de trabalho, será retribuído nos termos seguintes:

a) Diurno:

- 1.^a hora retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
- 2.^a hora e subsequentes retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;

b) Nocturno:

- 1.^a hora retribuição/hora acrescida de 87,5% = 187,5%;
- 2.^a hora e subsequentes retribuição/hora acrescida de 118,75% = 218,75%.

2 — Sempre que o trabalho suplementar seja igual ou superior a quatro horas, por antecipação ou prolongamento do horário normal diário, o trabalhador tem direito a um subsídio de refeição que acresce ao referido na cláusula 67.^a

3 — O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal, complementar e em feriados dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efectiva:

$$2 \times Rhn \times T$$

sendo *Rhn* o valor da retribuição da hora normal e *T* o número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias.

4 — Sempre que o trabalhador preste trabalho em dias de descanso semanal, complementar e em feriados terá direito a um subsídio de refeição, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2.

Cláusula 64.^a

Retribuição dos trabalhadores em função dos regimes de prestação de trabalho

1 — Aos trabalhadores em regime de tempo completo é devida a retribuição base constante do respectivo anexo para cada grupo profissional.

2 — Os trabalhadores em regime de tempo completo prolongado serão remunerados com um acréscimo de 25 % sobre o escalão em que estão colocados.

3 — A retribuição base dos trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial é calculada proporcionalmente ao período normal de trabalho em regime de tempo completo.

Cláusula 65.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito a receber durante as férias uma retribuição igual à que receberiam se estivessem ao serviço.

2 — Por cada dia de férias a que o trabalhador tiver direito ser-lhe-á liquidado $\frac{1}{25}$ da retribuição mensal efectiva, a título de subsídio de férias.

3 — Sem prejuízo do número seguinte, o valor do subsídio de férias será sempre o correspondente à maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano do gozo das férias.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez e antes do seu início.

Cláusula 66.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio correspondente a um mês de valor igual ao da maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano a que respeitar, o qual se vence no dia 15 de Dezembro, e será pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

2 — Em caso de suspensão da prestação de trabalho, por impedimento prolongado, ou ao abrigo da cláusula 55.^a, o trabalhador terá direito, no ano em que a suspensão tiver início, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano, salvo se já estiver ao serviço na data do vencimento do subsídio.

3 — No ano de admissão, o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano.

4 — Cessando, por qualquer forma, o contrato de trabalho, nomeadamente por morte do trabalhador antes da época do pagamento do subsídio de Natal, aplica-se o disposto no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 67.^a

Subsídio de refeição

1 — Aos trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de refeição de valor igual a € 7,81.

2 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de refeição de valor proporcional àquele que é atribuído no horário em regime de tempo completo.

3 — Quando o trabalhador, por motivo de deslocação, receba ajudas de custo que incluam o pagamento de refeição, não receberá a verba prevista nos números anteriores.

Cláusula 68.^a

Despesas em deslocações

1 — Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.

2 — As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:

- a) Será pago pelo SBSI o preço da viagem;
- b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística;
- c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.^a classe;
- d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, o SBSI pagar-lhe-á por quilómetro $0,30 \times$ o preço da gasolina sem chumbo 98 octanas, o qual englobará todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil do SBSI para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios de veículo utilizado;
- e) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do trabalhador mediante acordo prévio entre este e o SBSI.

3 — As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo.

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português — € 42;
- b) No estrangeiro — € 146,97.

5 — Nos dias de partida e de chegada, a ajuda de custo prevista no número anterior será reduzida a metade, se a partida se verificar depois das 13 horas ou a chegada ocorrer antes daquela hora.

6 — Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de € 13,02.

7 — Para além do previsto nos anteriores n.ºs 4 a 6, o SBSI reembolsará o trabalhador das despesas extraordinárias comprovadamente efectuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.

8 — Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço dentro da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho serão reembolsados das despesas impostas pela deslocação.

9 — A pedido do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.

10 — Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais no valor de € 123 542,27.

11 — Sempre que a deslocação referida no n.º 1 ocorra no continente ou interilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se prolongue por um período superior a uma semana, o trabalhador, caso pretenda deslocar-se à sua residência, terá direito ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência, durante os fins-de-semana que nesse período ocorrerem, não havendo nesse caso, lugar ao pagamento de ajudas de custo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 desta cláusula.

12 — Tratando-se de deslocações de e para as Regiões Autónomas ou para o estrangeiro, e que se prolonguem por um período superior a quatro semanas, o trabalhador terá direito, por cada período, ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência.

13 — Os valores das ajudas de custo referidos nos n.ºs 4 e 6 serão revistos anualmente, em conjunto com as tabelas salariais.

Cláusula 69.^a

Retribuição do regime de prevenção

1 — O trabalhador em regime de prevenção, fora do seu período de trabalho normal, tem direito a receber

uma remuneração correspondente a 25% das importâncias que lhe seriam devidas por igual tempo de trabalho suplementar remunerado pelo escalão mínimo da sua categoria profissional.

2 — O regime de prevenção considera-se imediatamente interrompido com a notificação, por meios idóneos, para comparecer no local de trabalho, passando a seguir-se o respectivo regime de trabalho suplementar.

3 — Os valores referidos nos números anteriores não são acumuláveis entre si.

4 — As despesas comprovadamente efectuadas com a deslocação serão custeadas pelo SBSI.

5 — No caso de tal deslocação ser efectuada em transporte próprio, o trabalhador tem direito a ser pago de acordo com o constante na alínea d) do n.º 2 da cláusula 68.^a

Cláusula 70.^a

Acréscimo a título de falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa terão direito, enquanto desempenham essas funções, a um acréscimo, a título de falhas, de quantitativo mensal correspondente a € 112,27.

2 — Os trabalhadores que, acidentalmente, exerçam as funções ou substituam os caixas efectivos terão direito, durante os dias em que as exerçam ou se verifique a sua substituição, a um acréscimo a título de falhas no valor de 50% do referido no número anterior, por cada período de 11 dias normais de trabalho ou fracção.

3 — Os períodos de 11 dias normais de trabalho a que se refere o número anterior devem ser entendidos como reportando-se a cada mês de calendário.

4 — Considera-se caixa o trabalhador que, de forma predominante e principal, executa operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques e operações similares.

5 — Aos trabalhadores que exerçam, acidentalmente, em cada ano civil, as funções de caixa, por um período igual ou superior a 66 dias normais de trabalho, seguidos ou interpolados, é assegurado o direito ao recebimento da mesma retribuição mensal efectiva durante as férias referentes ao mesmo ano.

CAPÍTULO VII

Trabalhador-estudante

Cláusula 71.^a

Os trabalhadores-estudantes beneficiam dos direitos conferidos na lei.

CAPÍTULO VIII

Sanções e regime disciplinar

Cláusula 72.^a

Âmbito de aplicação

As infracções disciplinares ficam sujeitas ao disposto no presente capítulo.

Cláusula 73.^a

Poder disciplinar

1 — O SBSI tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar exerce-se mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.

Cláusula 74.^a

Prescrição da infracção disciplinar

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 75.^a

Sanções aplicáveis

1 — O SBSI pode aplicar, dentro dos limites fixados nesta cláusula, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa;

2 — As multas aplicadas a um trabalhador, por infracções praticadas no mesmo dia, não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho, com perda de retribuição, não pode exceder 24 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 60 dias.

4 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, passado disciplinar e outras circunstâncias atendíveis.

5 — Não pode aplicar-se mais de uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

Cláusula 76.^a

Registo e comunicação de sanções

1 — O SBSI manterá devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares no processo individual do trabalhador.

2 — O registo deve ser escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento do disposto neste capítulo.

3 — Com autorização do trabalhador em causa o SBSI fornecerá ao sindicato de que ele seja sócio nota de registo das sanções que lhe hajam sido aplicadas.

Cláusula 77.^a

Suspensão preventiva

1 — Com a notificação da nota de culpa, pode o SBSI suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.

2 — A suspensão do trabalhador que seja representante sindical ou membro da comissão de trabalhadores, em efectividade de funções, não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

Cláusula 78.^a

Processo disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que indicie a prática de uma infracção disciplinar, o SBSI comunicará por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções, a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data, será remetida à Comissão de Trabalhadores cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

3 — Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical.

4 — O trabalhador dispõe de 15 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

5 — O SBSI, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procede obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

6 — O SBSI não é obrigado a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

7 — Concluídas as diligências probatórias, cujo prazo não deverá exceder, em regra, 90 dias, deve o processo

ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o SBSI dispõe de 30 dias úteis para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

9 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.

10 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.

11 — A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

12 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 79.^a

Notificação da nota de culpa

1 — O duplicado da nota de culpa será entregue ao arguido ou remetido pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente.

2 — Nos casos em que os factos constantes da nota de culpa integrarem o conceito de justa causa de despedimento, o SBSI comunicará por escrito, ao arguido e à comissão de trabalhadores, a sua intenção de proceder ao despedimento, entregando também a esta uma cópia da nota de culpa.

3 — A remessa pelo correio será feita, sob registo, para o local de trabalho do arguido, se este estiver ao serviço, de contrário será endereçada para a sua residência.

4 — As notificações postais presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

5 — A presunção do n.º 4 só poderá ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja solicitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Cláusula 80.^a

Instrução

O arguido tem direito a assistir aos actos de instrução do processo disciplinar.

Cláusula 81.^a

Execução da sanção

A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 60 dias subsequentes à decisão, mas, se à data desta, o trabalhador estiver em regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado, ou ao abrigo da cláusula 55.^a, e lhe for aplicada multa ou suspensão com perda de retribuição, a sanção será executada no mês imediatamente seguinte ao do seu regresso ao serviço.

Cláusula 82.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares determinadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste acordo, não devesse obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções sindicais ou em comissão de trabalhadores;
- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Participar ao seu sindicato, Inspeção do Trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções legal ou contratualmente estabelecidas, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho, o não cumprimento deste acordo por parte do SBSI;
- f) Depor em tribunal ou em processo disciplinar interno em defesa de colegas de trabalho.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior, ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer.

3 — Quanto aos trabalhadores que exercem as funções previstas na alínea c) do n.º 1, é de cinco anos, a contar do termo do seu exercício, o prazo referido na segunda parte do número anterior.

Cláusula 83.^a

Ilícitude do despedimento

1 — O despedimento é ilícito:

- a) Se não tiver sido precedido do processo disciplinar respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivos diversos;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

2 — A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.

3 — O processo só pode ser declarado nulo se:

- a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula 78.^a;
- b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos n.ºs 4 e 5 da mesma cláusula;
- c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos dos n.ºs 8 a 10 da cláusula 78.^a

4 — Na acção de impugnação judicial do despedimento, o SBSI apenas poderá invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 8 a 10 da cláusula 78.^a, competindo-lhe a prova dos mesmos.

Cláusula 84.^a

Consequência da nulidade das sanções

1 — A nulidade da sanção disciplinar implica a manutenção de todos os direitos do trabalhador, nomeadamente quanto a férias e retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a nulidade da sanção disciplinar constitui o SBSI na obrigação de indemnizar o trabalhador nos termos dos números seguintes.

3 — Se a sanção consistiu em despedimento e o trabalhador não optar pela reintegração no SBSI, além das prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença o trabalhador tem direito:

- a) Se tiver menos de 6 anos de serviço, ao correspondente a um mês de retribuição por cada ano completo, não podendo ser inferior a três meses;
- b) Se tiver 6 anos de serviço e menos de 11, ao que lhe competir por efeito da alínea a), mais o correspondente a um mês de retribuição por cada ano completo de serviço além de 5;
- c) Se tiver 11 ou mais anos de serviço, ao que lhe competir por efeito da alínea a), mais o correspondente a dois meses de retribuição por cada ano completo de serviço além de 10;
- d) Se tiver mais de 35 anos de idade e, pelo menos, 11 anos de serviço, a indemnização, calculada nos termos da alínea c), será acrescida de dois, três, quatro ou cinco meses de retribuição, conforme o tempo de serviço for até 15, 20, 25 ou mais de 25 anos de serviço.

4 — Tratando-se de sanção abusiva, e se esta tiver consistido no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista no n.º 3.

5 — Tratando-se de multa ou suspensão abusivas, a indemnização será iguala 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

Cláusula 85.^a

Suspensão do despedimento

Quando o trabalhador for despedido poderá, no prazo legal, requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

CAPÍTULO IX

Prescrição, regime de prova e privilégio dos créditos

Cláusula 86.^a

Prazo de prescrição

Todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação extinguem-se, por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato.

Cláusula 87.^a

Prova de créditos

Os créditos resultantes de indemnização por violação do direito a férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela prestação de trabalho suplementar, vencidos há mais de cinco anos, só podem ser provados por documento idóneo.

Cláusula 88.^a

Privilégios creditórios

Os créditos previstos neste capítulo gozam dos privilégios consignados na lei civil.

Cláusula 89.^a

Arbitragem

O SBSI e os trabalhadores ao seu serviço poderão, por acordo, e com vista a uma maior celeridade processual, submeter a arbitragem a resolução das questões emergentes dos respectivos contratos individuais de trabalho.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 90.^a

Formação profissional

1 — Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, dispensa da prestação de trabalho sem perda de retribuição, nas condições previstas nos números seguintes, para frequência de cursos e acções de formação profissional de reconhecido interesse para o SBSI.

2 — A dispensa do trabalho, nos termos previstos nesta cláusula, não poderá ultrapassar, anualmente, o total de 10 dias úteis, a utilizar de uma só vez ou em períodos interpolados, desde que esteja em regime de tempo completo ou tempo completo prolongado.

3 — A dispensa do trabalho prevista nesta cláusula será solicitada pelo trabalhador, por escrito e fundamentadamente, com antecedência mínima de 45 dias, e só será concedida desde que integrada num plano que assegure o funcionamento dos serviços e ou da unidade orgânica em que o trabalhador se encontra colocado.

4 — Fora dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula e exclusivamente para fins de formação profissional, desde que o requeira com a antecedência de 30 dias e o funcionamento dos serviços e ou da unidade orgânica

em que se encontra colocado o permita, ao trabalhador pode ser concedida autorização para:

- a) O gozo seguido ou interpolado de períodos, até 11 dias de férias já vencidos;
- b) Utilizar anualmente, seguida ou interpoladamente, uma licença sem retribuição até seis dias úteis.

5 — Após o termo das acções de formação o trabalhador deverá apresentar documento comprovativo da sua participação nas mesmas.

6 — Quando o trabalhador frequentar acções de formação organizadas total ou parcialmente fora do seu horário de trabalho não terá direito ao pagamento de horas suplementares, mas em contrapartida o custo das acções será suportado inteiramente pela instituição.

CAPÍTULO XI

Benefícios sociais

SECÇÃO I

Segurança social

Cláusula 91.^a

Complemento de subsídio de doença

1 — Nos casos de doença o SBSI garante, a título de complemento de subsídio de doença, a diferença entre a retribuição mensal efectiva líquida a que o trabalhador teria direito se não estivesse com baixa e os benefícios decorrentes de contribuições para a segurança social com fundamento na prestação de serviços ao SBSI.

2 — O SBSI pode suspender a atribuição do complemento de subsídio de doença a que se refere o número anterior em casos de elevado absentismo.

3 — O SBSI adiantará ao trabalhador a retribuição mensal efectiva líquida a que o trabalhador teria direito se não estivesse com baixa da segurança social.

4 — O trabalhador se receber o subsídio de doença directamente da segurança social devê-lo-á entregar imediatamente no SBSI.

5 — O SBSI cessará o procedimento referido no n.º 3 se o trabalhador não cumprir a obrigação referida no n.º 4.

Cláusula 92.^a

Reforma

Quando os trabalhadores passarem à situação de reforma da segurança social, o SBSI garante-lhes:

- a) Um complemento de pensão de reforma, pago 12 vezes por ano, em função do tempo de serviço no SBSI, cujo montante mensal se calculará de acordo com a fórmula referida na alínea d);
- b) Um complemento de pensão de reforma, referente ao subsídio de Natal, de montante igual ao referido na alínea a), a satisfazer no mês de Novembro;

- c) Um complemento de pensão de reforma, referente ao 14.º mês, de montante igual ao referido na alínea a), a satisfazer no mês de Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da cláusula 66.^a;
- d) O montante mensal do complemento de pensão de reforma referida na alínea a), calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$0,5\% \times N \times RME \times FHTS$$

sendo:

N o número de anos completos de efectivo serviço, até um máximo de 30;

RME a remuneração mensal efectiva, devendo qualquer das prestações previstas na alínea b) do n.º 2 da cláusula 58.^a ter sido paga ininterruptamente nos cinco anos imediatamente anteriores à passagem à reforma;

FHTS o factor de horas de trabalho semanal, que só deverá ter aplicabilidade nas situações de trabalhadores que tenham trabalhado em regimes de horário de trabalho a tempo parcial, casos em que *FHTS* é igual à média de horas de trabalho semanal dos anos de actividade ao serviço do SBSI a dividir pelas horas de trabalho semanal de horário a tempo completo.

Cláusula 93.^a

Falecimento

1 — Por morte do trabalhador o SBSI garante aos respectivos beneficiários os seguintes benefícios:

- a) Um complemento de subsídio por morte, correspondente à diferença entre seis mensalidades da retribuição mensal efectiva a que o falecido teria direito e o valor pago a esse título pela segurança social;
- b) Um complemento de pensão de sobrevivência, pago 12 vezes por ano, igual a 60% do valor do complemento de pensão de reforma a que o falecido teria direito, ou do complemento da pensão de reforma já em pagamento;
- c) Um complemento de pensão de sobrevivência, referente ao subsídio de Natal, de montante igual ao referido na alínea b) a satisfazer no mês de Novembro;
- d) Um complemento de pensão de sobrevivência, referente ao 14.º mês, de montante igual ao referido na alínea b) a satisfazer no mês de Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da cláusula 65.^a

2 — A determinação dos beneficiários dos complementos previstos no n.º 1 far-se-á segundo as regras estabelecidas pelos organismos oficiais que atribuem os respectivos subsídios ou pensões.

Cláusula 94.^a

Actualização

As mensalidades referidas nas cláusulas 92.^a e 93.^a serão actualizadas anualmente em percentagem igual à que se verificar para o aumento do índice 100 referido no anexo I.

Cláusula 95.^a

Fundo de pensões

1 — Para garantia dos benefícios previstos nas cláusulas 92.^a, 93.^a e 94.^a, o SBSI criará um fundo de pensões.

2 — Os trabalhadores abrangidos por este fundo de pensões com contratos de trabalho sem termo, que após o decurso do período experimental os façam cessar, por sua iniciativa, quando passarem à situação de reforma por parte da segurança social, têm garantia do complemento referido na cláusula 92.^a, calculado com base nas retribuições consideradas para esse efeito e na antiguidade que detinham à data da demissão.

3 — O SBSI no acto de admissão dos trabalhadores providenciará uma detalhada explicação sobre os benefícios decorrentes do respectivo fundo de pensões.

SECÇÃO II

Assistência médica

Cláusula 96.^a

Assistência médica

1 — Os trabalhadores e respectivo agregado familiar têm direito à assistência prestada pelos SAMS nos termos do respectivo regulamento.

2 — As contribuições para os SAMS, previstas no respectivo regulamento para efeitos de atribuição/manutenção do direito à assistência, terão como limite de incidência o valor correspondente a 50% do escalão mínimo da respectiva categoria profissional.

SECÇÃO III

Protecção da maternidade e da paternidade

Cláusula 97.^a

Licença por maternidade

Sem prejuízo do legalmente consagrado em cada momento:

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto nos números anteriores é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatível com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto a mulher tem direito a licença com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

7 — As faltas dadas ao abrigo do disposto desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou retribuição.

Cláusula 98.^a

Licença por paternidade

Sem prejuízo do legalmente consagrado em cada momento:

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 da cláusula 97.^a, e ressalvado o n.º 6 dessa mesma cláusula, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

4 — A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

Cláusula 99.^a

Dispensas para consultas e amamentação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada para o cumprimento dessa missão, durante o tempo que durar a amamentação.

3 — No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

4 — No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

5 — O direito à dispensa do trabalho nos termos da presente cláusula efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

SECÇÃO IV

Subsídio infantil e de estudo

Cláusula 100.^a

Subsídio infantil

1 — Será atribuído aos trabalhadores um subsídio mensal por cada filho, no valor de € 20,85, nas condições previstas nos números seguintes.

2 — O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer 3 meses de idade até Setembro do ano em que perfizer 6 anos de idade.

3 — O subsídio referido no n.º 1 desta cláusula será pago conjuntamente com o vencimento.

4 — O presente subsídio não é considerado retribuição para todos e quaisquer efeitos previstos neste acordo.

5 — No caso de ambos os cônjuges serem trabalhadores do SBSI, o subsídio referido no n.º 1 desta cláusula será pago àquele a quem for creditado o abono de família.

6 — O subsídio a que se referem os números anteriores é também devido ao trabalhador na situação de doença, invalidez ou reforma, bem como no caso de morte, aos filhos enquanto reúnam as condições para a sua atribuição.

Cláusula 101.^a

Subsídio de estudo

1 — São atribuídos aos trabalhadores os seguintes subsídios trimestrais de estudo por cada filho com direito a abono de família que frequente o ensino oficial ou oficializado:

- a) Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade — € 23,27;
- b) Do 5.º ao 6.º ano de escolaridade — € 32,94;
- c) Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — € 40,92;
- d) Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — € 49,72;
- e) Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior — € 56,94.

2 — Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respectivos anos lectivos, ou seja, em 31 de Dezembro, 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro.

3 — Aos subsídios estabelecidos na presente cláusula aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes da cláusula anterior.

4 — O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula anterior.

5 — Aos trabalhadores estudantes será atribuído um subsídio mensal, de Outubro a Setembro, de € 16,06.

Cláusula 102.^a

Princípio da proporcionalidade

Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito aos subsídios previstos nesta secção, calculados proporcionalmente ao regime de trabalho em tempo completo.

SECÇÃO V

Prémio de antiguidade

Cláusula 103.^a

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores no activo que completem 15, 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.

2 — Os trabalhadores no activo que forem colocados na situação de invalidez ou reforma, com mais de 25 e menos de 35 anos de bom e efectivo serviço, no momento da passagem a essa situação têm direito à parte proporcional do prémio de antiguidade atribuído aos trabalhadores que perfazem 35 anos de bom e efectivo serviço, calculada na base de um décimo por cada ano completo de bom e efectivo serviço para além do 25.º ano.

3 — Para aplicação dos números anteriores considerar-se-ão todos os anos ao serviço do SBSI.

4 — Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, só não são contados:

- a) Os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;
- b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.

5 — Não são considerados, para efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:

- a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
- b) As previstas nos n.ºs 1 a 6 da cláusula 97.^a e nos n.ºs 1 a 4 da cláusula 98.^a;
- c) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
- d) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;
- e) Exercício de funções nos corpos gerentes de associações sindicais, comissão de trabalhadores, comissões ou secções sindicais e delegados sindicais;
- f) As previstas nas alíneas a), b), c), d), e), g) e h) do n.º 2 da cláusula 47.^a, no n.º 2 da cláusula 90.^a e na cláusula 99.^a

6 — Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 4 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador abrangido apenas pela

alínea b) desse número o receber antes da passagem à situação de invalidez ou reforma.

balho em vigor no SBSI, ou de contratos individuais de trabalho, serão colocados no nível e escalão da tabela salarial do anexo I que corresponder à retribuição de base igual ou imediatamente superior à detida antes da adesão ao presente AE.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 104.^a

Regra de transição para o AE

Os trabalhadores que transitem do ACTV do sector bancário, das normas reguladoras da prestação de tra-

Cláusula 105.^a

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos nos termos da lei aplicável.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Base	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão
20	€ 3 078 857,14					
19	€ 2 884,39 803,23					
18	€ 2 618,04 729,06					
17	€ 2 398,38 667,89					
16	€ 2 240,37 623,88					
15	€ 2 074,26 577,63					
14	€ 1 897,38 528,37	€ 2 000,70 557,14				
13	€ 1 722,04 479,54	€ 1 795,50 500	€ 1 887,84 525,71			
12	€ 1 577,06 439,17	€ 1 621,08 451,43	€ 1 718,55 478,57			
11	€ 1 436,91 400,14	€ 1 462,05 407,14	€ 1 487,70 414,29	€ 1 513,35 421,43	€ 1 539 428,57	€ 1 559,52 425,93
10	€ 1 272,65 354,40	€ 1 310,20 364,86	€ 1 333,80 371,43	€ 1 364,58 380	€ 1 395,36 388,57	€ 1 426,14 397,14
9	€ 1 167,90 325,23	€ 1 182,98 329,43	€ 1 198,37 333,71	€ 1 220,94 340	€ 1 246,59 347,14	€ 1 256,85 350
8	€ 1 057,91 294,60	€ 1 078,33 300,29	€ 1 098,85 306	€ 1 119,37 311,72	€ 1 139,89 317,43	€ 1 160,41 323,14
7	€ 978,80 272,57	€ 991,12 276	€ 1 003,43 279,43	€ 1 015,74 282,86	€ 1 031,13 287,14	€ 1 049,60 292,29
6	€ 925,55 257,74	€ 933,66 260	€ 943,92 262,86	€ 954,18 265,71	€ 964,44 268,57	€ 974,70 271,43

Níveis	Base	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão
5	€ 819,26 228,14	€ 841,32 234,29	€ 866,97 241,43	€ 892,62 248,57	€ 906,16 252,34	€ 923,40 257,14
4	€ 703,84 196	€ 716,66 199,63	€ 731,54 203,71	€ 748,98 208,57	€ 769,50 214,29	€ 800,28 222,86
3	€ 608,42 169,43	€ 621,96 173,20	€ 638,79 177,89	€ 661,67 184,26	€ 687,32 191,40	€ 702,71 195,69
2	€ 477,09 132,86	€ 502,74 140	€ 547,88 152,57	€ 570,46 158,86	€ 595,08 165,71	€ 639,20 178
1	€ 359,10 100	€ 387,32 107,86	€ 391,52 109,03	€ 410,71 114,37	€ 435,74 121,34	€ 460,37 128,20

Notas

1 — O índice 100 é igual a 359,10.

2 — A tabela salarial aplica-se:

a) Aos trabalhadores admitidos ao abrigo deste acordo de empresa;

b) Aos trabalhadores que a ele venham a aderir, produzindo efeitos, neste caso, no início do mês seguinte ao da data da adesão.

ANEXO II

Categorias profissionais

Director. — É o trabalhador que, de forma autónoma, toma as grandes decisões, no quadro das políticas e objectivos do SBSI e na esfera da sua responsabilidade, e que colabora na elaboração de decisões a tomar a nível do órgão superior de gestão. Superintende na planeamento, organização e coordenação das actividades dele dependentes. Na escala hierárquica tem como órgão superior a direcção do SBSI ou o conselho de gerência e como órgãos subalternos todos os demais, dentro do seu pelouro.

Chefe de serviço. — É o trabalhador que programa, organiza, coordena e é responsável pela execução das actividades de um serviço ou outra unidade de estrutura orgânica equivalente da instituição.

Técnico de grau I. — Desempenha funções de consultor, com interferência nas diferentes áreas de actuação da entidade patronal; participa na concepção, preparação e ou controlo das estratégias e objectivos da entidade patronal; elabora normalmente estudos, pareceres, análises ou projectos que fundamentam ou constituem suporte das decisões superiores; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e supervisiona os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior; quando em representação da entidade patronal incumbem-lhe tomar opções de elevada responsabilidade.

Técnico de grau II. — Podendo supervisionar técnicos de grau igual ou inferior, participa na concepção, preparação e ou controlo da estratégia e objectivos da entidade patronal; elabora estudos, pareceres, análises ou projectos; exerce as suas funções com autonomia técnica e é directamente responsável perante a respectiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau igual ou superior; pode representar a entidade patronal em assuntos da sua especialidade.

Técnico de grau III. — Não tendo funções de supervisão de outros técnicos, a não ser esporadicamente, executa, individualmente ou em grupo, estudos, pareceres, análises ou projectos; exerce as suas funções com autonomia técnica, embora subordinado a orientações de princípio aplicáveis ao trabalho a executar; é directamente responsável perante a respectiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau igual ou superior; pode representar a entidade patronal em assuntos da sua especialidade.

Técnico de grau IV. — Adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da entidade patronal e executa ou colabora em estudos, pareceres, análises ou projectos; exerce as suas funções sob orientação e controlo; é directamente responsável perante a respectiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau igual ou superior; pode representar a entidade patronal em assuntos da sua especialidade.

Chefe de secção. — É o trabalhador que programa, organiza, coordena, executa e é responsável pela execução das actividades de um sector específico ou outra unidade de estrutura orgânica equivalente.

Secretário. — É o trabalhador que presta apoio de carácter administrativo, documental e de comunicações à entidade que secretaria, usando os meios tecnológicos adequados postos à sua disposição, providenciando o adequado seguimento dos assuntos tratados.

Coordenador/encarregado. — É o trabalhador que, executando tarefas da sua área coordena de forma autónoma o trabalho da equipa em que está integrado.

Técnico de óptica ocular. — É o trabalhador que interpreta prescrições optométricas e características técnicas de equipamentos relacionados, directa ou indirectamente, com a função visual; aconselha as armações, as lentes ou os equipamentos mais adequados ao objectivo

pretendido; ajusta os óculos ao utente, conferindo estabilidade e conforto à prótese; adequa e monta as lentes em armações e procede às reparações destas e dos equipamentos referidos.

Administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de âmbito administrativo, de acordo com a área organizacional em que se encontra integrado. Para o exercício das suas funções utiliza e ou opera os mecanismos e equipamentos necessário ao exercício das suas funções.

Auxiliar de ocupação. — É o trabalhador que procura motivar os utentes para a ocupação, quer na instituição, quer no exterior, em colaboração com os diferentes serviços e aproveitamento dos recursos e meios disponíveis, verificando, ainda, o ajustamento de cada um à sua ocupação.

Assistente dentário. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio ao trabalho dentário de cadeira; prepara o doente para o tratamento dentário ou para intervenções cirúrgicas; prepara os instrumentos, materiais de obtenção e de impressão e entrega-os ao médico; apoia na limpeza da boca, colocando o dispositivo de sucção, fornecendo água, compressas e algodão; executa modelos a partir de moldagens do paciente; revela, identifica, monta e arquiva radiografias; prepara, esteriliza e desinfecta instrumentos e todo o material utilizado; executa tarefas administrativas, tais como atendimento de telefonemas, marcações de consultas e manuseamento de ficheiros, recebimento de honorários e preenchimento de recibos e manutenção de *stocks* de produtos e materiais.

Técnicos auxiliares de fisioterapia. — É o trabalhador que, segundo prescrição médica, dá massagens manuais ou mecânicas (vibromassagem); faz electroterapia (correntes contínuas, correntes de baixa, média e alta frequências, ultra-som terapêutico, estimulação eléctrica de pontos motores e magnetoterapia); faz fototerapia (laser terapêutico de baixa frequência, radiação infravermelha e radiação ultravioleta); termoterapia (crioterapia, calor húmido, parafina, e parafango); hidrobalneoterapia (hidromassagem, banho de contraste, banhos especiais, e tanque de Hubbard) e pressoterapia. Zela pela manutenção e limpeza do equipamento que utiliza, comunica qualquer avaria ou anomalia que surja durante os tratamentos e colabora em qualquer outro tipo de tarefa que seja considerada necessária para o bom funcionamento do serviço, nomeadamente faz atendimento ao balcão quando estritamente necessário e auxilia os médicos e terapeutas sempre que solicitado.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo a habilitação exigida por lei, conduz veículos automóveis; zela pela boa conservação e manutenção dos veículos; efectua a carga e descarga de materiais e equipamentos e faz a entrega da correspondência ou pacotes no interior e exterior.

Auxiliar de óptica ocular. — É o trabalhador que, já exercendo a profissão no âmbito da óptica ocular, desempenha funções de apoio e auxílio aos técnicos de óptica ocular; aconselha as armações, as lentes mais adequadas; mede as distâncias pupilares e alturas; ajusta os óculos ao utente, faz o pedido das respectivas lentes e executa a respectiva venda.

Auxiliar de acção médica. — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliando o médico, o enfermeiro ou o paramédico, desde que aqueles não exijam preparação específica e conhecimento de determinadas técnicas; arruma, esteriliza e lava os instrumentos médico-cirúrgicos e outro material clínico; faz limpeza e arrumação nas salas e quartos onde existam equipamentos que exijam cuidados especiais e auxilia na conservação dos mesmos; procede à recepção, arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha das roupas sujas; ajuda e atende os doentes prestando-lhes cuidados de higiene e conforto, ajudando na sua alimentação, mobilização, posicionamento e transporte; atende os familiares transmitindo-lhes os esclarecimentos necessários; faz registos dos trabalhos efectuados; procede ao acompanhamento, diurno e nocturno, de doentes e ou residentes, podendo, quando estritamente necessário, conduzir veículos automóveis para o seu transporte; participa na ocupação dos tempos livres; procede à marcação de consultas e actos clínicos, com ou sem apoio de meios informáticos.

Oficial. — É o trabalhador que, dentro da sua profissão, executa obras e reparações nas áreas da sua especialidade.

Auxiliar. — É o trabalhador que na sua área executa tarefas auxiliares, designadamente, entrega de mensagens, correspondência e objectos. Usa equipamentos simples de reprodução; faz arquivo e transporte de documentos, vigilância e portaria, executa trabalhos de rouparia, cozinha, recepção e faz serviços externos. Limpa e arruma as instalações e equipamentos do SBSI e os meios de transporte; efectua arrumação, transporte e aplicação de materiais utilizando as indispensáveis ferramentas. Quando no exercício das suas funções, pode conduzir viaturas, se para tal estiver habilitado.

ANEXO III

Níveis mínimos por categoria profissional

	Níveis
Director	16
Técnico de grau I	14
Chefe de serviço	12
Técnico de grau II	11
Chefe de secção	9
Técnico de grau III	8
Encarregado/coordenador	7
Secretária/secretário	6
Técnico de grau IV	6
Técnico de óptica ocular	5
Administrativo	4
Assistente dentário	2
Auxiliar de óptica ocular	2
Auxiliar de acção médica	2
Auxiliar de ocupação	2
Motorista	2
Técnico auxiliar de fisioterapia	2
Auxiliar	1
Oficial	1

Lisboa, 21 de Março de 2003.

Pelo SBSI — Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

Delmiro Carreira.
Viriato Baptista.
Fernando Martins.

Vitor Hugo.
Amadeu Pinto.
Ezequiel Andrade.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 24 de Março de 2003.

Entrado em 28 de Abril de 2003.

Depositado em 14 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o n.º 97/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes deste AE e é constituído pelo texto constante dos acordos celebrados no AE Alcântara Refinarias — Açúcares, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série:

-
- N.º 17, de 8 de Maio de 2000;
- N.º 17, de 8 de Maio de 2001;
- N.º 20, de 29 de Maio de 2002;

com as alterações constantes das cláusulas agora publicadas.

Cláusula 34.^a-A

Laboração contínua

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O subsídio de laboração contínua é de € 290,20, quantitativo sobre o qual incidirão as percentagens de aumento anuais até à data da entrada em vigor do regime.

Cláusula 46.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de € 56,30 para alimentação e alojamento, ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Nas deslocações efectuadas às ilhas ou ao estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente de € 81,80 e € 147,70, para alimentação, alojamento e despesas correntes, ou ao pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

3 — Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

- Pela dormida e pequeno-almoço — € 33,40;
- Pelo almoço ou jantar — € 14,30.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.^a

Seguro

- 1 —
- 2 — Quando um trabalhador se desloque ao estrangeiro e ilhas em serviço da entidade patronal, obriga-se esta, durante esse período, a assegurar um seguro complementar de acidentes pessoais de valor não inferior a € 49 782,90.
- 3 —

Cláusula 50.^a

Feridos

- 1 —
- 2 —

- 3 —
 4 —
 5 —

Esta cláusula passa a ter um n.º 6, com a seguinte redacção:

6 — O feriado municipal referido no n.º 3 desta cláusula passa do dia 26 de Julho para a segunda-feira de Carnaval, e a empresa atribui um dia de descanso por altura do Natal, a gozar no dia 24 de Dezembro ou no dia útil imediatamente subsequente caso o dia 24 coincida com os dias de descanso semanal, situações válidas enquanto a laboração da refinaria se fizer pelo actual regime de três turnos rotativos.

Cláusula 64.^a

Impedimento prolongado

- 1 —

O n.º 2 desta cláusula passa a ter a seguinte redacção:

2 — Encontrando-se o trabalhador em situação de impedimento prolongado, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

- 3 —

4 e 5 — (*Eliminados.*)

Cláusula 68.^a

Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:

- a) Regime de três turnos rotativos — € 148;
 b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos — € 90.

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

Cláusula 72.^a

Diuturnidades

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

6 — O valor da 1.^a e da 2.^a diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados nos termos do anexo IV deste acordo e é o seguinte em cada um dos respectivos níveis:

(Em euros)	
Nível	Diuturnidade
1	47,10
2	47,10
3	47,10
4	38
5	33,50
6	29,50
7 e seguintes	25

7 — A 3.^a diuturnidade é de € 26,90 para todos os trabalhadores.

8 — A 4.^a diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.^a e é de € 30,50 para todos os trabalhadores.

9 — A 5.^a, e última, diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.^a e é de € 30,50 para todos os trabalhadores.

Cláusula 73.^a

Subsídio de Natal

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

O n.º 5 desta cláusula passa a ter a seguinte redacção:

5 — O subsídio de Natal é devido aos trabalhadores solteiros que após a data da entrada em vigor deste contrato venham a ingressar no serviço militar obrigatório, no valor proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, sobre a sua remuneração de base.

Cláusula 74.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 73,80, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.

Cláusula 100.^a

Serviços sociais

- 1 —

- 2 —

- 3 —

4 — O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de € 7,60.

Cláusula 100.^a-A

Subsídio escolar

1 —

2 —

3 — Para os efeitos do número anterior, os montantes a atribuir serão os seguintes, para o ano escolar de 2003-2004:

1.º ciclo (primário) — € 21,70;

2.º ciclo (ciclo preparatório) — € 54,80;

3.º ciclo (7.º, 8.º e 9.º, do ensino unificado) — € 107,40;

Ensino secundário (10.º e 11.º anos, do ensino complementar, e 12.º ano) — € 165,20;

Ensino universitário — € 490,50.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

No sentido de garantir a reposição e o aumento do poder de compra eventualmente perdido por força de aumentos da inflação superiores ao previsto, as partes acordaram na inclusão de uma cláusula de salvaguarda com o seguinte teor:

Cláusula 121.^a

Ganho salarial mínimo

1 — A empresa garante um ganho salarial mínimo de 0,25% no ano 2003 em relação à inflação média que venha a verificar-se.

2 — Se no final do ano 2003 o índice de inflação médio for superior a 3%, a empresa acrescerá aos vencimentos um valor equivalente ao diferencial que se verificar. O acréscimo que ocorrer será integrado nos vencimentos e funcionará como base de cálculo para a revisão salarial de 2004.

3 — As diferenças que decorram do que acima foi referido serão pagas aos trabalhadores, tendo como limite temporal máximo o pagamento das retribuições do mês de Fevereiro de 2004.

ANEXO IV

Tabela salarial

(Em euros)

Nível	Diaturnidade
1	2 290
2	2 025
3	1 668
4	1 399
5	1 212

ANEXO I

Tabela salarial e agrupamento profissional

(Em euros)

Grupo	Remuneração mínima
I	2 822,90
II	2 456,40
III	2 096,00
IV	1 859,30
V	1 573,10

(Em euros)

Nível	Diaturnidade
6	1 035
7	927
8	860
9	817
10	770
11	723
11-A	712
12	685
13	634
14	563
15	505
16	427

Nota. — A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Abril de 2003.

Depositado em 8 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o n.º 87/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 —

2 — O prazo de vigência deste acordo é de 12 meses.

3 — A tabela salarial constante do anexo I produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

(Em euros)

Grupo	Remuneração mínima
VI	1 429,50
VII	1 299,80
VIII	1 152,80
IX	1 059,10
X (a).	
XI	952,10
XII	855,10
XIII	754,70
XIV (b).	

(a) Actividade extinta.

(b) Actividades especiais e aprendizagem.

Número de trabalhadores por grupo salarial

Grupo salarial	Número de trabalhadores
I	2
II	19
III	10
IV	23
V	32
VI	41
VII	73
VIII	160
IX	46
X	0
XI	6
XII	2
XIII	2
XIV	0

Acordo de empresa para o ano 2003

Categoria profissional	Número de trabalhadores
Ajudante de equipa móvel A	1
Ajudante de equipa móvel	7
Ajudante de parque de madeiras	3
Analista especializado	2
Analista funcional	2
Analista orgânico	4
Analista de laboratório	10
Arquivista	1
Assessor	1
Assistente de preparação de trabalhos	1
Auxiliar de propagação vegetativa	1
Auxiliar de prevenção e segurança	1
Canalizador de plásticos de 1. ^a	2
Carpinteiro de 1. ^a	1
Chefe desv. inf. indust.	1
Chefe de equipa — plásticos e isolamentos	1
Chefe de equipa florestal B	1
Chefe de equipa de intervenção local	3
Chefe de serviços ambiente, segurança e formação	1
Chefe de serviços expl. informática	1
Chefe da oficina florestal	1
Chefe de abastecimento	1
Chefe de abastecimento de mercado	1
Chefe de divisão	1
Chefe de equipa eléctrica	1
Chefe de equipa mecânica	4
Chefe de equipa do armazém geral	2
Chefe de equipa do armazém da pasta	2
Chefe de região	2
Chefe de sector	8
Chefe de sector-adjunto	1
Chefe de serviços	4
Chefe de turno de sector de licores e energia	6
Chefe de turno de fábrica	5

Categoria profissional	Número de trabalhadores
Chefe de zona florestal	4
Chefe de equipa florestal	4
Comprador	2
Contínuo de 1. ^a	1
Controlador de trabalhos	1
Controller	1
Coordenador de vendas	1
Correspondente de línguas estrangeiras	2
Dactilógrafo de 1. ^a	2
Decapador	1
Desenhador de 1. ^a	2
Desenhador de 2. ^a	3
Desenhador especializado	1
Desenhador florestal	2
Desenhador projectista	1
Electricista de 1. ^a	5
Electrónico de 1. ^a	4
Electrónico especializado	2
Empregada de pousada	1
Empregado de estatística de produção	1
Encarregado de serços de prevenção e segurança	1
Encarregado	6
Encarregado florestal de 1. ^a	6
Encarregado florestal de 2. ^a	12
Encarregado florestal de 3. ^a	5
Engenheiro assistente	2
Escriturário de 1. ^a	16
Escriturário de 2. ^a	2
Escriturário especializado	5
Fiel de armazém	6
Gestor de qualidade	1
Instrumentista de 1. ^a	1
Instrumentista de 2. ^a	4
Instrumentista especializado	3
Lubrificador de 1. ^a	3
Mecânico auto de 1. ^a	6
Mecânico auto de 2. ^a	2
Mecânico auto especializado	1
Médico do trabalho	1
Medidor de madeiras	6
Motorista	1
Operador caust. forno águas e efluentes	8
Operador-chefe da máquina	5
Operador extra A	10
Operador extra B	7
Operador heliográfico	1
Operador de mesa directa	5
Operador de máquinas florestais A	7
Operador de processo B	3
Operador de processo C	7
Operador de telex	1
Operador da caldeira auxiliar	5
Operador da caldeira de recuperação	5
Operador da lavagem	5
Operador da linha de acabamento	3
Operador da máquina de secagem	5
Operador de branqueamento	5
Operador do empilhador	7
Operador de gruas	13
Operador do destroçador	5
Operador do digestor	3
Operador dos evaporadores	5
Pedreiro de 2. ^a	1
Pintor de 1. ^a	1
Pintor de 2. ^a	2
Plantador de manutenção	4
Preparador de laboratório	1
Programador	1
Prospector de mercado de madeiras	2
Recepcionista-telefonista	1
Recepcionista de armazém 1. ^a	2
Rectificador mecânico	2
Secretária de administração	2
Secretária de direcção	1
Secretária de divisão	3
Serralheiro mecânico de 3. ^a	2
Serralheiro mecânico de 1. ^a	19
Serralheiro isolador de 1. ^a	1

Categoria profissional	Número de trabalhadores
Serralheiro mecânico de 2. ^a	3
Serralheiro mecânico especializado	2
Soldador de 1. ^a	3
Soldador especializado	1
Supervisor	2
Torneiro mecânico de 1. ^a	1
Técnico administrativo	2
Técnico florestal	1
Técnico superior de 1. ^a	1
Técnico superior de 2. ^a	9
Técnico superior de 3. ^a	1
Técnico de controlo e potência de 2. ^a	9
Técnico de controlo e potência de 3. ^a	1
Técnico de preparação e programação	3
Técnico de produção	1
Vigilante dos serviços protecção e incêndios	1
<i>Total geral de trabalhadores</i>	416

Leirosa, 16 de Abril de 2003.

Pela Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, por si e em representação de:

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
 SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;
 Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura Florestal e Pecuária;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
 SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, por si e em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

SNTICI — Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controlo Industrial:

José Manuel Lage dos Santos.

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

Belmiro Rosa Lagoa.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 10 de Abril de 2003. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Maio de 2003.

Depositado em 12 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o n.º 89/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 89.^a

Antiguidade

1 — O esquema de escalões de antiguidade é o seguinte:

Tempo de serviço na empresa	Percentagem
De 5 a 9 anos	5
De 10 a 14 anos	8
De 15 a 19 anos	11
De 20 a 24 anos	14
De 25 a 29 anos	17
30 e mais anos	20

**ANEXO IV
Tabela salarial para 2003**

(Unidade: euros)

Nível/subnível	Remuneração mínima mensal
1.0	549,06
1.1	564,02
2.0	587,47
2.1	601,93
3.0	615,90
3.1	625,87
4.0	637,35
4.1	666,28
5.0	697,20
5.1	733,61
6.0	774,02
6.1	821,15
7.0	859,56
7.1	935,70
8.0	1 009,95
8.1	1 087,39
9.0	1 162,97
9.1	1 334,36
9.2	1 421,38
10.0	1 507,61
10.1	1 637,48
10.2	1 756,44
11.0	1 767,88
11.1	1 897,22
11.2	1 999,94
12.0	2 014,31
12.1	2 115,71
12.2	2 257,82

Subsídio de refeição — €8,20.
Subsídio de transporte (limite) — €45.

Paio Pires, 28 de Março de 2003.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:
(Assinatura ilegível.)

Pelo LUSOSIDER — Aços Planos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 7 de Abril de 2003. — O Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Abril de 2003.

Depositado em 12 de Maio de 2003, a fl. 13 do livro n.º 10, com o n.º 92/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a AIL — Assoc. dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por uma parte, a AIL — Associação dos Inquilinos Lisbonenses e, por outra, as associações sindicais outorgantes e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm um período de vigência máxima de 12 meses e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano. O restante clausulado tem um período de vigência mínima de 24 meses após a sua publicação e até ser substituído por um novo.

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação de trabalho

Cláusula 40.^a

Deslocações

1 — Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

d) Ajudas de custo de montante igual a €43/dia quando a deslocação seja fora dos distritos de Lisboa e Setúbal.

CAPÍTULO VII
Retribuição do trabalho

ANEXO IV

Tabela salarial para 2003

(Em euros)		
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	1 145
II	0
III	Chefe de serviços	1 007
IV	Chefe de secção	765
V	Subchefe de secção	652
VI	Escriturário especializado	634
VII	Escriturário de 1. ^a	578
VIII	Escriturário de 2. ^a	530
IX	Escriturário de 3. ^a	493
X	Estagiário	449
XI	Empregado de limpeza	420

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 11 de Abril de 2003.

Pela AIL — Associação dos Inquilinos Lisboenses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 11 de Abril de 2003. — O Secretariado: *(Assinaturas ilegíveis.)*

Entrado em 8 de Maio de 2003.

Depositado em 14 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o n.º 95/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros e entre a mesma empresa e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e entre a mesma empresa e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais e entre a mesma empresa e o STT — Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e entre a mesma empresa e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros e entre a mesma empresa e o SITIC — Sind. Independente dos Trabalhadores da Ind. e Comunicações e outros e entre a mesma empresa e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 1993, 19, de 22 de Maio de 1998, 19, de 22 de Maio de 1999, 18, de 15 de Maio de 2001, 16, de 29 de Abril de 2002, e 18, de 15 de Maio de 2002:

1 — Quadros superiores:

Assessor;
Consultor jurídico;
Coordenador de projectos informáticos;
Enfermeiro;
Engenheiro;
Engenheiro gestor de projectos;
Engenheiro técnico;
Gestor de imagem e comunicação;
Gestor de recursos humanos;
Gestor financeiro;
Gestor principal de informática;
Jornalista;
Técnico superior.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Analista programador de informática;
Auditor;
Gestor de sistemas informáticos;
Técnico;
Tesoureiro;
Tesoureiro supervisor.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Gestor de programas;
Gestor de programas de informação;
Produtor;
Realizador.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Cozinheiro supervisor.

4 — Profissionais altamente qualificados:
4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente de relações públicas;
Documentista;
Secretário;
Secretário de produção e realização;
Técnico de higiene e segurança.

4.2 — Produção:

Assistente de continuidade;
Assistente de produção e realização;
Locutor;
Produtor multimédia;
Secretário de redacção;
Técnico de construção civil;
Tradutor/locutor.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente de documentalista;
Caixa;
Encarregado de refeitório e bares;
Operador de sistemas informáticos;
Técnico administrativo.

5.3 — Produção:

Artífice;
Assistente musical;
Desenhador;
Electricista;
Mecânico de antena;
Mecânico de central de diesel;
Musicógrafo;
Sonorizados;
Técnico de electrónica;
Técnico de som.

5.4 — Outros:

Cozinheiro;
Fiel de armazém;
Motorista.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de cozinha/empregado de refeitório;
Auxiliar de serviços supervisor;
Cobrador;
Empregado de balcão;
Encarregado de limpeza;
Telefonista;

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de serviços;
Trabalhador de limpeza;
Zelador.

Profissionais integrados em dois níveis de qualificação

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):
6.1 — Administrativos comércio e outros:

Recepcionista.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Motorista/coordenador de tráfego.

CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária.

Acta

Aos 26 dias do mês de Fevereiro de 2003, pelas 15 horas, na Rua de Fernandes Tomás, 235, 4000-215, na cidade do Porto, reuniu a comissão paritária, convocada nos termos expressos da cláusula 169.^a do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a UNIHSNOR e a FESAHT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 2002, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Intenção das partes celebrantes de acordo com o disposto no n.º 10 da cláusula 44.^a do dito contrato colectivo de trabalho.

A comissão foi constituída por três elementos nomeados pela UNIHSNOR, o engenheiro Rui d'Orey, o Dr. António Manuel Fernandes Condé Pinto e o Dr. José António Teixeira, e por três elementos nomeados pela FESAHT, Alfredo Lourenço Pinto, Francisco Manuel Martins Lopes Figueiredo e Albertina Correia Ferreira.

Aberta a sessão, a UNIHSNOR informou que, por ofício da Inspeção-Geral do Trabalho do Porto dirigido às empresas do sector hoteleiro que elaboraram os seus regulamentos internos ao abrigo do disposto no n.º 10 da cláusula 44.^a do CCT, é necessário, para efeitos de aprovação, submeter à comissão paritária a interpretação autêntica da cláusula contratual em questão.

Concluído o período de esclarecimentos e debate, os elementos que constituem esta comissão aprovaram por unanimidade a seguinte deliberação:

«As empresas poderão adaptar a regra geral da promoção automática prevista no n.º 8 da cláusula 44.^a do contrato colectivo de trabalho, desde que elaborem segundo o disposto no n.º 10 da mesma cláusula regulamentos internos que, por um lado, atendam à composição do quadro de pessoal e, por outro, estabeleçam as regras concretas de progressão nas carreiras profissionais, de acordo com a sua actividade, categoria, dimensão e organização. E as empresas que apresentaram dentro do prazo contratual os seus regulamentos internos, os quais foram indeferidos pelo IDICT, poderão reformulá-los, se assim o entenderem, desde que os submetam de novo a parecer prévio dos delegados

sindicais, caso estes existam na empresa, e a aprovação pelo IDICT».

Pelas 16 horas foi encerrada a sessão, de tudo se lavrando a presente acta que depois de lida foi aprovada e assinada pelos presentes.

Porto, 26 de Fevereiro de 2003. — Os Representantes da Comissão Paritária: *Rui d'Orey — António Manuel*

Condé Pinto — José António Teixeira — Alfredo Lourenço Pinto — Francisco Manuel Figueiredo — Albertina Correia Ferreira.

Entrado em 30 de Abril de 2003.

Depositado em 13 de Maio de 2003, a fl. 14 do livro n.º 10, com o n.º 94/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades — SPLIU (eleição em 14 de Março de 2003 para mandato de quatro anos) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2003, foram publicados os corpos gerentes (conselho directivo) da supracitada associação sindical, cuja publicação carece de ser corrigida, conforme a lista seguinte:

Conselho directivo

Nome	Bilhete de identidade	Emissão	Arquivo	Situação profissional	Quadro
Manuel Rolo Gonçalves	1580301	4-3-1993	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QNR.
Adriana Maria Pires dos Santos Caria	6097065	10-7-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.

Nome	Bilhete de identidade	Emissão	Arquivo	Situação profissional	Quadro
Ana Maria Mendes dos Santos Veríssimo Ferreira.	5393932	29-10-1998	Lisboa	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Ana Maria Monteiro Raposo	4128082	16-3-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Anselmo da Silva Soares Vieira	7856024	17-5-1995	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Camilo Manuel Miranda da Rocha	846723	6-4-1992	Lisboa	Professor do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Carlos Leal dos Santos	6331620	13-2-1998	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Carlos Manuel Aniceto Casimiro de Sá	7568214	25-7-2000	Lisboa	Professor do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Daniel Augusto de Melo Rosa	2318392	1-4-1997	Oeiras	Professor do ensino secundário	QZP.
Elvira Vicente Silva Garcia	2579626	9-9-1994	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Ernestina Romão Carapinha e Silva da Visitação.	2075471	21-3-1995	Lisboa	Educadora de infância	QU.
Filomena Maria Rosa Lopes Ribeiro	5173120	3-2-1998	Lisboa	Educadora de infância	QU.
Francisco Manuel Fernandes Palma	1326752	28-5-2002	Lisboa	Professor do 3.º ciclo do ensino básico.	QNV.
Helena Cristina Lobo Jorge	5788485	26-2-1998	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Helena Maria Nobre Martins Aguiar Abecasis.	4060602	6-3-1998	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Idalina Fernandes Rodrigues de Sousa	7960142	19-5-2000	Lisboa	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Inês Alexandra Lopes Trigo Pessoa	3829324	11-5-2000	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Isabel Cristina Madureira Costa Neves	7408477	17-2-1998	Lisboa	Professora do ensino secundário	QND.
Isaura Maria Nazaré Baptista	11541367	9-8-1996	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Jasmim Alberto de Almeida Gerivaz	7457120	20-4-1999	Lisboa	Professor do ensino secundário	QND.
João Carlos Neves Morais da Conceição.	7349808	20-9-1996	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
João Carlos Simões Marques	6557565	12-6-1997	Lisboa	Professor do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Joaquim Pinto Gonçalves	4255808	16-1-1998	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Jorge Artur Domingues Pinto	5754322	30-6-1999	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Jorge Manuel Aniceto Casimiro de Sá	7581490	7-10-1993	Lisboa	Professor do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
José Cândido Paiva da Cunha	2446514	2-10-1997	Guarda	Professor do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
José Fontes da Costa	2526035	28-2-2001	Lisboa	Professor do ensino secundário	QND.
José Luís Gonçalves Vieira	5658639	15-12-1997	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Júlio José Inácio Bento	2543472	18-5-1995	Lisboa	Professor do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Leonor da Paz Ribeiro Vieira Martins	1774283	4-4-2000	Lisboa	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Manuel Fonseca Monteiro	4127957	28-4-1997	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Margarida Leonor Nunes Bento Baptista.	7326456	13-8-1999	Lisboa	Professora do ensino secundário	QZP.
Maria Albertina Almeida Santos Correia.	7571222	11-2-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Maria da Purificação Rodrigues Gonçalves.	7960145	8-6-1999	Lisboa	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Maria de Lourdes Santos Mira Fonseca Mendes.	7253869	22-7-1998	Lisboa	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Maria de Lurdes Monteiro Fonseca Alverca.	4118199	9-12-1997	Amadora	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Maria do Carmo Milheiro Carvalho Antunes.	1445430	1-9-1996	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Maria Emília Afonso Alves Ribeiro	6950989	21-12-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Maria Ester Almeida Proença Simão Almeida.	4179430	26-3-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Maria Gomes Correia	4191354	27-5-1996	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Maria Leonor Pratas Ramos	5484311	1-2-1994	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Maria Teresa da Fonseca Pereira Rodrigues Marques.	7705897	19-9-2000	Lisboa	Educadora de infância	QDV.
Maria Teresa Pais Rosa	5067092	16-3-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QG.
Maria Virgínia Rebordão Duarte	4015839	27-1-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.

Nome	Bilhete de identidade	Emissão	Arquivo	Situação profissional	Quadro
Natércia Maria Pimentel Caridade Valverde Santos.	5508148	13-9-1999	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	QDV.
Óscar Antas Martins	6219185	29-7-1999	Lisboa	Professor do 3.º ciclo do ensino básico.	QND.
Paula Cristina Loio Santos	6648519	9-1-2003	Lisboa	Educadora de infância	QDV.
Setela de Jesus Andrade da Cunha Manso.	4261453	17-5-1999	Lisboa	Educadora de infância	QDV.
Sónia Marina Madureira Costa Neves	7408459	23-12-1996	Lisboa	Educadora de infância	QU.
Tatiana Valente dos Santos Dias Ferreira.	8428492	25-5-1998	Lisboa	Educadora de infância	QDV.
Vítor Manuel Alvarrão Carreto	4489393	1-4-1998	Lisboa	Professor do 2.º ciclo do ensino básico.	QND.
Suplentes:					
Anabela Gomes Gerardo	6207638	21-5-1997	Lisboa	Educadora de infância	Contratada.
Maria Helena Ponte Fernandes	7270168	9-9-1998	Lisboa	Professora do 2.º ciclo do ensino básico.	Aposentada.
Maria Manuela da Silva	1573457	29-9-1990	Lisboa	Professora do 1.º ciclo do ensino básico.	Aposentada.
Nélson Manuel de Jesus Seródio	9966754	2-11-2000	Lisboa	Professor do 3.º ciclo do ensino básico e secundário.	Contratado.

Sind. dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores (secretariados sectoriais e de área geográfica) — Eleição em 3 e 10 de Abril de 2003 para o triénio 2003-2006.

Secretariado Geográfico da Amadora

- Ana Paula Esteves Sousa Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 6484934, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IPSS — Ass. Amigos Encosta Nascente.
- Angelina Mendes Baptista, portadora do bilhete de identidade n.º 541754, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IEFP — Centro Formação Prof. Venda Nova.
- Carlos Cipriano, portador do bilhete de identidade n.º 4747976, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do IEFP — Centro Formação Prof. Artes Gráficas.
- Maria Amélia Pereira Fernandes Alberto, portadora do bilhete de identidade n.º 6937273, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Jardim-de-Infância da Damaia.
- Maria Ascensão Saraiva Sampaio Carvalho, portadora do bilhete de identidade n.º 1451527, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do ISSS — Centro Distrital ISSS Lisboa-Amadora.
- Maria Eduarda Silva Sousa Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 2268497, do arquivo de identificação de Lisboa, aposentada do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.
- Maria Gracinda Pinheiro, portadora do bilhete de identidade n.º 1935505, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do ISSS — Centro Distrital ISSS Lisboa Amadora.
- Pedro Manuel Braz Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 4960001, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Secundária Miguel Torga.
- Samuel Conceição Marques, portador do bilhete de identidade n.º 4668712, do arquivo de identificação

de Lisboa, trabalhador do Instituto Geológico e Mineiro.

Susana Vicêncio Bento Barroso Fernandes, portadora do bilhete de identidade n.º 5591917, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 Pedro D'Orey Cunha.

Vera Lúcia Gaspar Santos Baeta, portadora do bilhete de identidade n.º 9876283, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde da Venda Nova, sede +SAP.

Secretariado Geográfico de Sintra

- Ana Cristina Almeida Sousa Veloso, portadora do bilhete de identidade n.º 6613410, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3/S Sarrazola.
- Dília Maria Lopes Ferreira Simão, portadora do bilhete de identidade n.º 8348377, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 D. Carlos I.
- Francisco José Semedo Correia, portador do bilhete de identidade n.º 7407461, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Parque Natural Sintra/Cascais.
- José Manuel Silva Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 8106734, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Secundária Ferreira Dias.
- Luís Filipe Craveiro Conceição, portador do bilhete de identidade n.º 7573267, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Palácio Nacional de Sintra.
- Luísa Catarina Corado Simão, portadora do bilhete de identidade n.º 7808038, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IEFP — Centro de Emprego de Sintra.
- Maria Fátima Barros Gomes, portadora do bilhete de identidade n.º 7746097, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Estabelecimento Prisional do Linhó.

Maria Manuela Duarte, portadora do bilhete de identidade n.º 5504351, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Secundária de Santa Maria Sintra.

Teresa Sofia Ferreira Costa Nunes, portadora do bilhete de identidade n.º 10325347, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IPSS Jardim de Infância Popular.

Secretariado Geográfico de Vila Franca de Xira

Antónia Rosa Paulo Rebocho, portadora do bilhete de identidade n.º 5244527, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de Reynaldo dos Santos.

Francisco Antunes, portador do bilhete de identidade n.º 1488781, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Secundária Infante D. Pedro.

Liseta Maria Monteiro Almeida, portadora do bilhete de identidade n.º 6099830, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Secundária Damião de Goes.

Maria Amélia Rosa Carvalho Ribeiro Pereira, portadora do bilhete de identidade n.º 4181362, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Alenquer, sede.

Maria Eduarda Comporta Nobre, portadora do bilhete de identidade n.º 142226, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do ISSS — Serv. Local de Vila Franca de Xira.

Maria Helena Graça Freitas Martins, portadora do bilhete de identidade n.º 9289520, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IPSS — Ass. Bem-Estar Infantil Vialonga.

Maria Isabel Costa Franco Mendonça, portadora do bilhete de identidade n.º 5096378, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Aristídes Sousa Mendes.

Orlando Ervedosa Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 4664622, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do IPSS — Fundação CEBI.

Vítor Hugo Simões Pinheiro, portador do bilhete de identidade n.º 10176382, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Básica 2 3 Dr. Vasco Moniz.

Amélia Maria Conceição Machado, portadora do bilhete de identidade n.º 2040427, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital Condes de Castro Guimarães.

Ana Paula Ribeiro Aboim Gomes, portadora do bilhete de identidade n.º 9555359, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Prof. Noronha Feio.

Conceição Silva Oliveira Gomes, portadora do bilhete de identidade n.º 7340500, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IPSS — Miseric. Oeiras, ATL Arco Íris.

Manuel Noé Silva, portador do bilhete de identidade n.º 2188702, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da DGCI — Repartição de Finanças de Paço de Arcos.

Maria Clara Pinhão Espada Campos, portadora do bilhete de identidade n.º 5569649, do arquivo de iden-

tificação de Lisboa, trabalhadora da Conservatória do Registo Comercial de Cascais.

Maria Lurdes Paulos Salzedas Taborda Lopes, portadora do bilhete de identidade n.º 4809316, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do ISSS — Inst. Sagrada Família.

Maria Madalena Lopes Correia, portadora do bilhete de identidade n.º 7351578, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do EMA — Aquário de Vasco da Gama.

Maria Manuela Monteiro Silva Fonseca, portadora do bilhete de identidade n.º 2362151, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Dr. Joaquim Barros.

Maria Teresa Ferreira Narciso, portadora do bilhete de identidade n.º 4749006, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Cascais, Ext. Estoril.

Secretariado Geográfico de Loures/Odivelas

António Joaquim Jesus Pinto, portador do bilhete de identidade n.º 8486516, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do IPSS — Pomba Paz Creche/Infantário.

António Maria Luís, portador do bilhete de identidade n.º 278059, do arquivo de identificação de Lisboa, aposentado da DGCI — Repartição de Finanças de Sacavém.

Carlos Manuel Gouveia, portador do bilhete de identidade n.º 4792716, do arquivo de identificação de Lisboa, aposentado do Instituto da Vinha e do Vinho Complexo do Catujal.

Celestina Rosa Coelho Roberto Nunes, portadora do bilhete de identidade n.º 8202133, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Secundária n.º 2 Portela.

Clara Jesus Cruz Carrondo Moura, portadora do bilhete de identidade n.º 4960435, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola EB 1 n.º 1 Loures.

Luís Alberto Jesus Jacinto, portador do bilhete de identidade n.º 6276408, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Básica 2 3 Ramada.

Maria Fernanda Brito P. Carvalho Matias, portadora do bilhete de identidade n.º 4894488, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Póvoa de Santo Adrião.

Maria Isabel Conceição Pinho Oliveira Almeida, portadora do bilhete de identidade n.º 5225508, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Sacavém, Ext. Mosca- vide+CATUS.

Mário Jorge Palma Cristina, portador do bilhete de identidade n.º 6608265, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Secundária de Sacavém.

Natália Valente Moura, portadora do bilhete de identidade n.º 10216471, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do IPSS — Pomba Paz Creche/Infantário.

Violeta Moreira Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 1008359, do arquivo de identificação de Lisboa, aposentada da Creche Popular Moscavide.

Secretariado Geográfico de Torres Vedras

- Ana Maria Jesus Santos Matias, portadora do bilhete de identidade n.º 5114812, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.
- António Fernando Pereira Cal, portador do bilhete de identidade n.º 2323670, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Centro de Saúde da Lourinhã, sede.
- Hélia Maria Pereira Isidoro Andrade, portadora do bilhete de identidade n.º 5316565, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Secundária de Montejunto Cadaval.
- Januária Maria Miranda Ribeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 6178636, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 S. Gonçalo.
- José António Matias, portador do bilhete de identidade n.º 1291910, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.
- Leopoldina Simões Moreira, portadora do bilhete de identidade n.º 4485564, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Sobral de Monte Agraço, sede.
- Marco António Garcia Teodoro, portador do bilhete de identidade n.º 11319317, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do INIA — Estação Vitivinícola Nacional.
- Maria Céu Batista Francisco Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 5290961, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Dr. Afonso Rod. Pereira.
- Maria Cidália Ramos Ferraz, portadora do bilhete de identidade n.º 6138479, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Cadaval, sede+hospital.
- Maria Graça Silva Cunha Galo, portadora do bilhete de identidade n.º 7750126, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Maxial.
- Maria Leonor Conceição Martins Fernandes, portadora do bilhete de identidade n.º 6031141, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do ISSS — Centro Infantil de Ribamar.
- Ricardo Alexandre Ribeiro Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 11029854, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Escola Básica 2 3 Padre Vítor Melcias.
- Verónica Francisco Cristino Filipe, portadora do bilhete de identidade n.º 10033054, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Escola Básica 2 3 Gaspar Campello.

Secretariado Minist. Serv. não Hospit.

- Alberto Luís Jantarao Almas, portador do bilhete de identidade n.º 9004476, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.
- Armando José Ruivo Guterres, portador do bilhete de identidade n.º 2449786, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Centro de Saúde do Lumiar, sede+CATUS.
- Carlos Alberto Ribeiro Fialho, portador do bilhete de identidade n.º 5028143 do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Sub. Adm. Reg. Saúde Lisboa, sede.

- Fantina Maria Marques, portadora do bilhete de identidade n.º 4885630, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Instituto Nacional de Emergência Médica.
- Fernando Manuel Ferreira Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 2163977, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Sub. Adm. Reg. Saúde Lisboa, sede.
- João Manuel Leal Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 2164133, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.
- Manuel Marques Santos Nagel, portador do bilhete de identidade n.º 2361167, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Centro de Saúde de Marvila.
- Maria Antónia Carapinha Rodrigues Gomes, portadora do bilhete de identidade n.º 5275852, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Sete Rios, sede.
- Maria Celta Póvoa Rosário, portadora do bilhete de identidade n.º 2057994, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de São Mamede Santa Isabel, sede.
- Maria Cristina Pimentinha C. Silva Cezar, portadora do bilhete de identidade n.º 5113080, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Instituto Português do Sangue.
- Maria Glória Vilela Carlos P. Lopes Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 2864331, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde de Benfica M. Carmona.
- Maria Helena Baeta Tojal, portadora do bilhete de identidade n.º 360051, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde da Graça — CDP D. Amélia.
- Maria Lurdes Morais Ferreira Tavares, portadora do bilhete de identidade n.º 1595718, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Centro de Saúde dos Olivais Encarnação.
- Marília Neves Nunes, portadora do bilhete de identidade n.º 1084650, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Direcção-Geral da Saúde, sede.
- Virgínia Conceição Paquete, portadora do bilhete de identidade n.º 10233716, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Instituto Português do Sangue.

Secretariado Minist. Hospitais

- Adélia Nunes Oliveira, portadora do bilhete de identidade n.º 4976460, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital do Desterro.
- António Manuel Ferreira Gaspar, portador do bilhete de identidade n.º 8590945, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital de Santa Maria.
- João Pedro Pais Martins, portador do bilhete de identidade n.º 6671258, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital de Miguel Bombarda.
- Júlio Carlos Parreira, portador do bilhete de identidade n.º 7355065, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital de Santa Maria.
- Luís Miguel Oliveira Pimenta, portador do bilhete de identidade n.º 9521662, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital de Egas Moniz, S. A.

Maria Cândida Silva Sapo, portadora do bilhete de identidade n.º 6362591, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de D. Estefânia.
Maria Isabel Pedrosa Correia Simões, portadora do bilhete de identidade n.º 7319513, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital de Pulido Valente, S. A.
Maria Manuela Bandeira Gomes Rodrigues, portadora do bilhete de identidade n.º 5197311, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de Júlio Matos.
Maria Manuela Pimenta Duarte Pereira, portadora do bilhete de identidade n.º 4562652, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, S. A. IPO.
Maria Teresa Conceição Ferreira Almeida, portadora do bilhete de identidade n.º 2026765, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Maternidade do Dr. Alfredo Costa.

Miquelina Conceição Simões Afonso, portadora do bilhete de identidade n.º 8084009, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de Santa Marta, S. A.
Pedro Wilkinson Mário Jorge, portador do bilhete de identidade n.º 10130440, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do Hospital dos Capuchos.
Piedade Joaquina Diogo, portadora do bilhete de identidade n.º 4964934, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de São Francisco Xavier, S. A.
Sandra Maria Garcia Marques, portadora do bilhete de identidade n.º 8114991, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de São José.
Sónia Marina Pereira Andrade, portadora do bilhete de identidade n.º 11035694, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora do Hospital de Curry Cabral.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 15 de Abril de 2003, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 4, de 29 de Fevereiro de 1998.

Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º a expressão «três meses» é substituída pela expressão «12 meses», pelo que esta alínea passa a ter a redacção que se indica:

«*c*) Os que deixarem de satisfazer por um período superior a 12 meses os encargos financeiros a que se refere a alínea *d*) do artigo 8.º»

Ao citado artigo 9.º será aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

«4 — Os direitos e regalias dos associados podem ser suspensos pela Direcção nos casos em que aqueles deixem de satisfazer à Associação o pagamento das suas

quotizações por um período consecutivo ou intercalado de seis meses.»

Nova redacção a adoptar para o artigo 12.º:

«Artigo 12.º

A direcção é composta por um presidente, dois vice-presidentes e quatro vogais.»

O actual artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 29.º sem prejuízo do consignado no artigo 9.º, n.ºs 1 e 4, e do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.»

Registados em 8 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 50/2003, a fl. 22 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel — Eleição em 5 de Abril de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Direcção

Presidente — Dr. Eduardo Manuel Vieira Dias, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Pontével, Cartaxo, nascido em 17 de Março de 1952, filho de Adamastor Vieira Dias e de Hermínia Júlia Vieira, residente na Rua do Major Neutel de Abreu, 13, 6.º, B, 1500 Lisboa, representante do associado n.º 73, na qualidade de sócio gerente da firma Esc. Cond. Vencedora Alcantareense, L.^{da}

Vice-presidente — Engenheiro Custódio Alves Tomé, divorciado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Marvila, Santarém, nascido em 9 de Fevereiro de 1955, filho de Manuel Ribeiro Tomé e de Adélia Celeste Alves, residente da Rua do Parissal, 29, 2000 Santarém, representante do associado n.º 50, na qualidade de sócio gerente da firma Pinto, L.^{da}

Vogais:

António José Valente Viegas, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de São Pedro, Faro, nascido em 5 de Março de 1943, filho de António Viegas e de Serafina Pereira Valente, residente na Rua do Montepio, 9, 8000-300 Faro, representante do associado n.º 550, na qualidade de sócio gerente da firma Esc. Cond. Auto São Brás, L.^{da}

Arménio Leite Marques, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Tondela, nascido em 10 de Julho de 1937, filho de Eduardo Marques e de Susana da Conceição Leite, residente na Rua do Dr. Flausino Torres, 527, 3460 Tondela, representante do associado n.º 268, na qualidade de sócio gerente da firma Arménio Leite Marques, L.^{da}

Fernando Pereira dos Santos, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Grijó, Vila Nova de Gaia, nascido em 16 de Setembro de 1940, filho de Joaquim Dias da Mota e de Crisanta Pereira aos Santos, residente na Rua da Professora Clotilde, 415, Argoncelhe, 4505-156 Santa Maria da Feira, representante do associado n.º 225, na qualidade de sócio gerente da firma Fernando Pereira dos Santos, L.^{da}

Suplentes:

1.º Cecília Maria Diogo Aguiar, casada, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Cantanhede, nascida em 3 de Outubro de 1961, filha de José Miranda da Silva e de Otelina da Encarnação Silvestre Pessoa, residente na Rua da Fonte, 18, 6.º, B, Carnide, 1600-459 Lisboa, representante do associado n.º 236, na qualidade de sócia gerente da firma Ens. Autom. Coimbra de Alverca, L.^{da}

2.º José Pinto Monteiro, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Avessadas, Marco

de Canaveses, nascido em 30 de Setembro de 1953, filho de Francisco Monteiro e de Emília Rosa Pinto, residente no Largo da Rocha, 14, 4590-200 Figueiró, representante do associado n.º 374, na qualidade de sócio gerente da firma Esc. Cond. Vizelense, L.^{da}

Assembleia geral

Presidente da mesa da assembleia geral — José Maria Caiado, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Bocage, Setúbal, nascido em 6 de Setembro de 1931, filho de Miguel Martins Caiado e de Celeste Maria, residente na Rua de Gomes Freire, 121, 1.º, 1150 Lisboa, representante do associado n.º 168, na qualidade de sócio gerente da firma Ensino Automobilístico A Império, L.^{da}

Secretários:

José Rodrigues Lima, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Castelo Branco, nascido em 28 de Setembro de 1941, filho de José António Lima e de Maria Amália Perpétua, residente na Rua d'Ega, 22, 6000 Castelo Branco, representante do associado n.º 422, na qualidade de sócio gerente da firma Luís Lima, L.^{da}

Carla Conceição da Fonseca Diogo, solteira, industrial do ensino de condução automóvel, natural de São Tomé e Príncipe, nascida em 2 de Dezembro de 1972, filha de José Joaquim Diogo e de Albertina Cândida da Fonseca Diogo, residente na Rua de Verde Pinho, 212, rés-do-chão, 3000 Coimbra, representante do associado n.º 194, na qualidade de sócia gerente da firma Esc. Cond. Rainha Santa, L.^{da}

Suplentes:

1.º José António de Carvalho Pinto, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 7 de Setembro de 1964, filho de José Pinto e de Alda Luísa de Carvalho Faustino Pinto, residente na Rua das Papoilas, lote 48, Bairro da Primavera, 2685-244 Santa Iria da Azoia, representante do associado n.º 432, na qualidade de sócio gerente da firma Esc. Cond. Salvaterra, L.^{da}

2.º Carlos Manuel de Matos Carvalho, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 2 de Outubro de 1967, filho de João de Matos Carvalho e de Maria Etelvina de Matos Carvalho, residente na Avenida da Escola Nova, lote 2, Chainça, 2200-135 Abrantes, representante do associado n.º 30, na qualidade de sócio gerente da firma J. Carvalho & Filhos, L.^{da}

Conselho fiscal

Presidente — Engenheiro Gumerzindo Gomes, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural da Sé, Guarda, nascido em 12 de Junho de 1932,

filho de Alexandre Gomes e de Maria Cândida Gomes, residente na Avenida de Barajona de Freitas, 13, 5.º, letra D, 1500 Lisboa, representante do associado n.º 230, na qualidade de sócio gerente da firma Ensino Automobilístico G. Gomes, L.^{da}

Vogais:

José Manuel Inácio, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural de Santo Estêvão, Alenquer, nascido em 12 de Janeiro de 1939, filho de Manuel António Inácio e de Maria da Conceição Rucha, residente na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 65, 2.º, 2580-289 Alenquer, representante do associado n.º 120, na qualidade de sócio gerente da firma Esc. Cond. Ideal de Alenquer, L.^{da}

Mário dos Santos Durão, casado, industrial do ensino de condução automóvel, natural do Couço, Coruche, nascido em 28 de Maio de 1939, filho de Manuel Joaquim Durão e de Ofélia Maria Durão, residente na Avenida de Santo António de Tercena, 14, lote 2, 2745 Barcarena, representante do associado n.º 471, na qualidade de proprietário.

Suplentes:

- 1.º Dr. Orlando Manuel Gomes Jordão, casado, natural da Sé Nova, Coimbra, nascido em 16 de Outubro de 1970, filho de Manuel Saul Jordão e de Maria do Rosário Coelho Quinteiro Gomes Jordão, residente na Rua dos Heróis 25 de Abril, 3130 Soure, representante do associado n.º 177, na qualidade de sócio gerente da firma Jordão e Filho, L.^{da}
- 2.º Engenheiro Pedro Miguel Mateus Saldanha, solteiro, industrial do ensino de condução automóvel, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido em 25 de Agosto de 1976, filho de Rogério dos Santos Saldanha e de Cidália Rosa Mateus Saldanha, residente na Avenida do Marquês de Pombal, 53, 1.º, esquerdo, 2590 Sobral de Monte Agraço, representante do associado n.º 434, na qualidade de sócio da firma Esc. Cond. Santo António, L.^{da}

Registados em 30 de Abril de 2003, sob o n.º 48/2003, a fl. 21 do livro n.º 2.

Assoc. Comercial e Industrial do Concelho de Sintra — Eleição em 13 de Março de 2003 para o triénio de 2003-2006.

Direcção

O Páteo de Sintra, representada por Manuel dos Santos do Cabo.

Augusto Manuel Serrano Ribeiro, representada por Augusto Manuel Ribeiro.

Abreu & Amaral, representada por José Maria Abreu. JOLUFRA — Equip. de Escritório, L.^{da}, representada por Maria Florinda Xavier.

PNEUSINTRA, L.^{da}, representada por Ana Isabel Vicente.

António Simões Capote & Filhos, L.^{da}, representada por António Capote.

Emídio Parcelas Pardal, representada por Emídio Pardal.

Maria Leonor Simões Miranda, representada por António Luís Miranda.

RIGRA — Cultura e Turismo, L.^{da}, representada por Maria da Graça Moreira.

MABEL, L.^{da}, representada por Rodrigo Manuel Sousa e Castro.

Alexandre & Teresa Borja, L.^{da}, representada por Alexandre Borja.

Assembleia geral

João Cruz Paixão, representada por João Cruz Paixão. Caravela Supermercados, L.^{da}, representada por Manuel de Abreu.

Pereira & Louro, L.^{da}, representada por João Miguel Pereira Louro.

Livraria Helomalta, L.^{da}, representada por Manuel Nunes Pereira.

Conselho fiscal

Panificação Reunida de Queluz, L.^{da}, representada por Luís Miguel Almeida.

João Pedro Amaral Morais Cardoso, representada por João Pedro Cardoso.

Carrilho & Costa, L.^{da}, representada por Maria Carrilho Feliciano.

Registados em 30 de Abril de 2003, sob o n.º 47/2003, a fl. 21 do livro n.º 2.

Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul — Eleição em 6 de Março de 2003 para o triénio 2003-2005.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Joalheria do Carmo, L.^{da}, representada por Alfredo Alberto Pinto da Cunha de Sampaio, filho de Alberto Vieira de Sampaio e de Palmira Pinto da Cunha de Sampaio, residente em Lisboa, natural de Lisboa, nascido em 10 de Maio de 1942, casado, portador do bilhete de identidade n.º 138143, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gerente comercial.

Vice-presidente — Ourivesaria Granada, L.^{da}, representada por Horácio de Pinho Rodrigues Zagalo, filho de Armindo Rodrigues Zagalo e de Francelina de Pinho Zagalo, residente em Lisboa, natural de Lisboa, nascido em 7 de Setembro de 1939, divorciado, portador do bilhete de identidade n.º 305111, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, comerciante.

1.º secretário — Mendes, Neves & Melo, L.^{da}, representada pela Dr.^a Rute Alexandra de Melo Sousa das Neves Couceiro, filha de Albino Sousa das Neves e de Rosa Maria Melo Sousa das Neves, residente na Portela, Loures, natural de Lisboa, nascida em 28 de Maio de 1969, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 8439584, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, jurista.

2.º secretário — João Conde, Relojoeiro Joalheiro, L.^{da}, representada por João Pires Conde, filho de Joaquim

Antunes Conde e de Idalina da Conceição Pires Conde, residente em Lisboa, natural de Alvares, Góis, nascido em 25 de Março de 1942, casado, portador do bilhete de identidade n.º 663513, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, empresário.

Direcção

Presidente — Ourivesaria Diadema, L.^{da}, representada pelo Dr. Pedro Miguel da Silva de Figueiredo, filho de Horácio Henriques de Figueiredo e de Lisete Lopes da Silva de Figueiredo, residente em Lisboa, natural de Lisboa, nascido em 3 de Março de 1970, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 8936547, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gerente comercial.

Vice-presidente — Carvalho, Nogueira & Barbosa, L.^{da}, representada pelo Dr. Miguel José Barbosa Macedo e Cunha, filho de José E. Silva Macedo e Cunha e de Maria Júlia A. Barbosa Macedo e Cunha, residente em Lisboa, natural de Moçambique, nascido em 1 de Setembro de 1963, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6205939, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gestor.

Vogais:

EUROJÓIAS, L.^{da}, representada pela Dr.^a Maria Irene Fernandes Rodrigues da Silva Pimentel de Carvalho, filha de Joaquim Rodrigues da Silva e de Edite Benta Fernandes Silva, residente em Lisboa, natural de Lisboa, nascida em 7 de Fevereiro de 1944, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 323301, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gerente comercial.

Reparar & Encantar — Ourivesaria e Relojoaria, L.^{da}, representada por Manuel Fernando Basso Ganço de Almeida, filho de Jorge José Santos Ganço de Almeida e de Sílvia Mendes Basso, residente em Oeiras, natural de Lisboa, nascido em 3 de Janeiro de 1965, casado, portador do bilhete de identidade

n.º 7376501, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, empresário.

Ricardo & Ricardos Joalheiros, S. A., representada pelo Dr. Paulo Alexandre Martins Ricardo, filho de Manuel Maria Ricardo e de Maria Amélia da Silva Martins Ricardo, residente em Lisboa, natural de Angola, nascido em 19 de Abril de 1971, casado, portador do bilhete de identidade n.º 9557635, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, administrador.

Conselho fiscal

Presidente — Cruz & Soares, L.^{da}, representada pelo Dr. Francisco José Soares da Cruz, filho de Joaquim Aguiar da Cruz e de Maria Dulce Nobre da Cruz Soares, residente na Portela, Loures, natural de Lisboa, nascido em 26 de Novembro de 1954, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4563669, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gerente comercial.

Relator — Manuel dos Santos, L.^{da}, representada por Paulo Jorge Nascimento dos Santos, filho de Manuel dos Santos Pregoça e de Maria Luísa Seixeira Nascimento Pregoça, residente em Cascais, natural de Lisboa, nascido em 10 de Dezembro de 1971, casado, portador do bilhete de identidade n.º 9489410, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, empresário.

Vogal — David Rosas, L.^{da}, representada pelo Dr. Pedro Filipe da Costa Ferreira Rosas, filho de David Vieira Ferreira Rosas e de Maria Luísa da Rocha Ferreira da Costa Rosas, residente no Porto, natural de São Cosme, Gondomar, nascido em 24 de Julho de 1975, casado, portador do bilhete de identidade n.º 11330244, emitido pelo arquivo de identificação do Porto, gestor comercial.

Registados em 8 de Maio de 2003, sob o n.º 49/2003, a fl. 21 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Metalúrgica Benaventense, L.^{da} — Eleição em 17 de Janeiro de 2003 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Célia Maria Chitas, bilhete de identidade n.º 10628744, de 31 de Agosto de 2001, de Santarém.
Fernanda Tavares da Silva Costa, bilhete de identidade n.º 6273690, de 15 de Janeiro de 2003, de Santarém.
João da Paz Rodrigues Cachulo, bilhete de identidade n.º 2377023, de 31 de Maio de 1995, de Santarém.

Suplentes:

Carlos Alberto Jesus Anacleto, bilhete de identidade n.º 7268193, de 15 de Novembro de 2000, de Santarém.
João António de Oliveira, bilhete de identidade n.º 9702735, de 28 de Setembro de 1998, de Santarém.

Registados em 7 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 47/2003, a fl. 61 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Metalúrgica Luso-Italiana, S. A. — Eleição em 10 de Abril de 2003 para o mandato de um ano.

Efectivos:

Carlos Manuel S. Carvalho, bilhete de identidade n.º 60770661, do arquivo de identificação de Lisboa, de 1 de Julho de 1994.
Luís Duarte Morais Pereira, bilhete de identidade n.º 09551066, do arquivo de identificação de Lisboa, de 24 de Agosto de 1993.
Rui Manuel Cassiano Pereira, bilhete de identidade n.º 6051621, do arquivo de identificação de Lisboa, de 28 de Novembro de 1991.

Suplentes:

Maria Emília Graça Martins, bilhete de identidade n.º 3086381, do arquivo de identificação de Lisboa, de 2 de Julho de 1985.
Artur Ventura Pais, bilhete de identidade n.º 06316316, do arquivo de identificação de Lisboa, de 20 de Janeiro de 1992.
João Henrique Marques Pico, bilhete de identidade n.º 5555760, do arquivo de identificação de Lisboa, de 14 de Janeiro de 1997.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 9 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 48/2003, a fl. 61 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da G. E. Power Controls Portugal — Material Eléctrico, S. A. — Eleição em 15 de Abril de 2003 para o biénio de 2003-2005.

Efectivos:

José Carlos Leitão Almeida (lista A), bilhete de identidade n.º 5810351, de 12 de Janeiro de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.
António M. Tavares Oliveira (lista A), bilhete de identidade n.º 1982599, de 19 de Novembro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
Ângela Maria Oliveira M. Martins (lista B), bilhete de identidade n.º 7306032, de 15 de Outubro de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa.
Maria Inês Santos Alves (lista A), bilhete de identidade n.º 11495638, de 29 de Novembro de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.
José Manuel da Silva Teixeira (lista B), bilhete de identidade n.º 5747606, de 12 de Agosto de 1993, do arquivo de identificação de Lisboa.

Suplentes:

Paulo Eleutério Jardim (lista A), bilhete de identidade n.º 3720238, de 11 de Novembro de 1998, do arquivo de identificação do Porto.
António Miguel Campos Coelho (lista A), bilhete de identidade n.º 3720238, de 11 de Novembro de 1998, do arquivo de identificação do Porto.
Carlos Fernando Magalhães (lista A), bilhete de identidade n.º 3837304, de 25 de Abril de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.
Belmiro Fernando Carvalho Pinto (lista A), bilhete de identidade n.º 9846481, de 25 de Janeiro de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa.
José Cândido Oliveira (lista A), bilhete de identidade n.º 16031694, de 10 de Julho de 1997, do arquivo de identificação de Lisboa.
Laura Maria Santos Cruz (lista B), bilhete de identidade n.º 10611692, de 25 de Setembro de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.
João Alberto Gonçalves M. Melo (lista B), bilhete de identidade n.º 8397746, de 8 de Julho de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa.
Patrícia Alexandra M. Melo Costa (lista B), bilhete de identidade n.º 10472831, de 12 de Setembro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
Paula Cristina Ramos Cruz (lista B), bilhete de identidade n.º 10776225, de 23 de Abril de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa.
Rosa Maria Rafael Sequeira (lista B), bilhete de identidade n.º 5858500, de 17 de Setembro de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa.

Registados em 9 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 49/2003, a fl. 62 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SIBS — Sociedade Interbancária de Serviços, S. A. — Eleição em 3 de Abril de 2003 para o triénio de 2003-2006.

Efectivos:

José Jerónimo Pereira Franco, operador de informática, Departamento de Produção.

Nuno Manuel José Fernandes, agente O. M., Departamento de Desenvolvimento.

José António Pinto Oliveira, operador-chefe de turno, Departamento de Produção.

Jorge Eduardo Figueira Peixe, técnico do grau II, Departamento de Coordenação de Negócio.

Alfredo Manuel Estrela Bugalho, chefe de sector, Departamento de Produção.

Suplentes:

Rui Manuel Sousa Catalão, operador de sistemas periféricos, SIBS-IT.

António José Ramos Vicente, chefe de sector, SIBS-IT. Luís Passos Pereira, técnico do grau IV, Departamento de Produção.

Ana Paula Carvalho Mourato T. Pereira, operadora, Departamento de Produção.

Registados em 9 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 50/2003, a fl. 62 do livro n.º 1.